

CENTRO UNIVERSITÁRIO U:VERSE CURSO DE DIREITO

ALEXSANDRA ALVES DA SILVA WILLISSON VIANA BARBOSA

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE: implantação da central reguladora de vagas

ALEXSANDRA ALVES DA SILVA WILLISSON VIANA BARBOSA

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE: implantação da central reguladora de vagas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel, do curso de Direito, do Centro Universitário U: Verse, na cidade de Rio Branco/AC.

FICHA CATALOGRÁFICA

A ficha catalográfica é um elemento obrigatório. É apresentada no verso da folha de rosto e deve ser elaborada pela bibliotecária da U:Verse. A ficha deve ser solicitada por e-mail (biblioteca@faao.com.br), após a apresentação do trabalho. O prazo para a elaboração e encaminhamento da ficha é de 48 horas úteis.

Dados para a ficha catalográfica (devem ser enviados por e-mail):

- Folha de rosto (enviar como anexo);
- Resumo (enviar como anexo);
- Quantidade de folhas do TCC;
- Possui ilustrações? SIM ou NÃO?;
- Possui anexos? SIM ou NÃO?;
- Possui apêndices? SIM ou NÃO?;
- Ano de nascimento do acadêmico.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO E DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA

Declaro para os devidos fins que eu, ALEXSANDRA ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 336505000 SSP/SP, CPF nº 330079218-56, residente e domiciliado na Avenida Sul, nº 442, Conjunto Tucumã, na cidade de Rio Branco/AC. E que eu WILLISSON VIANA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 254556 SSP/AC, CPF nº 682.681.652-00, residente e domiciliado na Alameda Portugal, 721 – Jardim Europa, na cidade de Rio Branco/AC. Somos os Trabalho Conclusão de do de Curso intitulado SISTEMA autores SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE: Implantação da Central Reguladora de Vagas, apresentado como requisito para conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário U: Verse.

Declaro, ainda, assumir total responsabilidade pelo aporte ideológico e autoral conferidos à presente Monografia e Artigo Científico, afirmando que o trabalho é inédito, e, segue as normas da ABNT e do Centro Universitário U:Verse, razões pelas quais isento o Centro Universitário U:Verse, a Coordenação do Curso, o Orientador e eventuais Avaliadores de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho, estando ciente que a infração destas normas levará à reprovação, a qualquer tempo, bem como, incorrerá nas responsabilidades civis e criminais da legislação vigente – Lei nº 9.610/98 (Direitos Autorais).

Através dessa declaração dou ciência de minha responsabilidade sobre o texto apresentado e assumo qualquer responsabilidade por eventuais problemas legais, no tocante aos direitos autorais e originalidade do texto.

Por fim, Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação acima referida, AUTORIZO o Centro Universitário U:Verse, a publicar a qualquer tempo, na rede mundial de computadores (*Internet*), sem pagamento dos direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610/98, o texto integral da obra citada, com finalidades de leitura, impressão ou download.

Rio	Branco/AC,	de	de	2020

ΑL	EXS	AND)RA	AL'	VES	DA	SILVA	
----	------------	-----	-----	-----	-----	----	-------	--

WILLISSON VIANA BARBOSA

ALEXSANDRA ALVES DA SILVA WILLISSON VIANA BARBOSA

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE: implantação da central reguladora de vagas
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, do curso de Direito do Centro Universitário U:Verse, na cidade de Rio Branco/AC.
em 2020, com nota

Dedicamos este trabalho primeiramente a Deus, que nos oportunizou estar aqui nesse momento, nos dando força, ânimo e determinação para que concluíssemos essa longa jornada de estudo. Também à família, todo apoio, nossa por entendimento, incentivo e principalmente motivação, além de contribuírem para que nos mantivéssemos perseverantes em todos os momentos que pensamos que não daria, que era cansativo, e hoje colhemos o fruto de todo esse esforço. E também aos nossos professores do curso de direito, colegas de classe, coordenadores de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus, por nos ter oportunizado de estar aqui hoje, depois dessa longa jornada de estudo, que em parte foi cansativa, mais em parte inspiradora e de grande aprendizado para nossa vida profissional. Com confiança em Deus jamais recuamos, ou abaixamos a cabeça diante dos problemas que foram surgindo, e sim, ganhamos força para persistir e lutar. Aos nossos familiares e amigos, por todo o apoio, ajuda, motivação, entendendo as vezes que não conseguimos nos fazer presente por conta dos estudos. Aos nossos professores, que atuaram além do papel de ensinar, que nos inspiraram, que nos motivaram como profissionais, e percebermos que fizemos a escolha certa, e com determinação podemos alçar vôos ainda maiores. Desejamos sempre compartilhar nossas conquistas com todos estes que se fizeram necessários, e que possamos sempre ser motivo de grande orgulho, e verdadeiros profissionais do direito.

Alexsandra Alves da Silva Willisson Viana Barbosa

RESUMO

Por meio da análise da legislação pertinente, buscou verificar se os instrumentos jurídicos relacionados às medidas socioeducativos aplicadas aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, analisando as referidas medidas inseridas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, além do entendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo reguladora a execução das medidas socioeducativas. (SINASE), como demonstrando assim o contexto histórico e analise doutrinaria. A carência no cumprimento destas leis se faz quanto a necessidade de buscar o objetivo principal, qual seja, da reeducação e ressocialização de todos os adolescentes que cumprem medida de internação e estão sobre a guarda do Estado, sem desconsiderar o caráter de responsabilização do ato infracional. Entretanto, diante dos projetos aplicados na busca da ressocialização, a tem opinião que o sistema socioeducativo não funciona, ocasionando a sensação de impunidade para com os adolescentes que cometem ato infracional. O processo de ressocialização é um conjunto de ações que devem ser trabalhados ao longo da permanência do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa. A Central Reguladora de Vagas tem o objetivo de recepcionar, cadastrar os pedidos de ingresso do adolescente no Centro Socioeducativo, para tanto, se faz necessário um nivelamento de informações acerca da Central de Vagas e o impacto que terá sua implantação para o Sistema Socioeducativo, esta proposta deve ser entendida e exequível por todos os órgãos envolvidos, para que o resultado a ser alcançado seja positivo; Conclui-se que os danos causados em decorrência da superlotação nos Centros Socioeducativos do Estado do Acre, fazendo com que o retorno dos adolescentes que cumprem medida de internação após à vida em sociedade não seja exatamente a que o Estado espera, ou seja, o que se observa é que os índices de reincidência são muito elevados, o que vem a comprovar que o sistema precisa de novos métodos, motivo pelo qual acredita-se que a inserção da Central reguladora de Vagas em no Estado do Acre seria positivo.

Palavras-chave: Atos Infracionais. Medidas Socioeducativas. Central de Vagas.

ABSTRACT

Through the analysis of the pertinent legislation, it sought to verify whether the legal instruments related to the socio-educational measures applied to adolescents who are in conflict with the law, analyzing the referred measures inserted in article 112, of the Statute of the Child and Adolescent, in law 8.069, of July 13, 1990, in addition to the understanding of SINASE - National System of Socioeducative Assistance, as a regulator the execution of socioeducational measures, thus demonstrating the historical context and doctrinal analysis. The lack of compliance with these laws is due to the need to seek the main objective, namely, the re-education and resocialization of all adolescents who are in hospitalization measures and are under the custody of the State, without disregarding the character of accountability of the infraction. However, in view of the projects applied in the search for re-socialization, a believes that the socio-educational system does not work, causing a sense of impunity for adolescents who commit an infraction. The re-socialization process is a set of actions that must be worked on during the adolescent's stay in fulfilling the socio-educational measure. The Central Regulatory for Vacancies, aims to receive, register requests for admission of adolescents in the Socioeducative Center, for that, it is necessary to level the information about the Central Vacancies and the impact that will have its implementation for the Socioeducative System this proposal must be understood and practicable by all the bodies involved, so that the result to be achieved is positive; It is concluded that the damage caused as a result of overcrowding in the Socio-Educational Centers of the State of Acre, making the return of adolescents who comply with a detention measure after living in society not exactly what the State expects, that is, what what is observed is that the recidivism rates are very high, which proves that the system needs new methods, reason why it is believed that the insertion of the Central Regulatory for Vacancies in the State of Acre would be positive.

Keywords: Infractional Acts. Educational Measures. Central Vacancies.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABMP Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores

CS Centros Socioeducativos

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança

DSPM Delegacia de Segurança e Proteção ao Menor

DCA Departamento da Criança e do Adolescente

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

GGPIA Gerência Geral de Políticas para Infância e Adolescência

PIA Plano Individual de Atendimento

PNABEM Política Nacional do Bem-Estar do Menor

SECIAS Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social

SEJU Secretaria de Justiça

SEDH Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SAM Serviço de Atendimento ao Menor

SGD Sistema de Garantia de Direitos

SMS Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

UIP Unidade de Internação Provisório

UFs Unidades Federativas

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diretrizes pedagógicas para o atendimento socioeducativo	37
Tabela 2 – Centros socioeducativos no Estado do Acre	47
Tabela 3 – Fórmula de cálculo para ordem da fila de espera	58
Tabela 4 – Quantidade de adolescentes por idade: CS Mocinha Magalhães	59
Tabela 5 – Adolescentes por ato infracional: CS Mocinha Magalhães	59
Tabela 6 – Adolescentes por cidade de origem: CS Mocinha Magalhães	60
Tabela 7 – Quantidade de adolescentes por idade: CS Santa Juliana, Ac	re e
Aquiry	61
Tabela 8 – Adolescentes por ato infracional: CS Santa Juliana, Acr	е е
Aguiry	62

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES	
2.1	CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO	17
2.2	O "MENOR" COMO OBJETO DAS MEDIDAS JUDICIAIS	
2.2.1	Código de menores Mello Mattos	20
2.2.2	O novo código de menores	
2.3	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25
2.3.1	Das medidas de proteção	27
2.3.2	Das medidas socioeducativas	29
2.3.3	Advertência	
2.3.4	Obrigação de reparar o dano	
2.3.5	Prestação de serviços à comunidade	
2.3.6	Liberdade assistida	
2.3.7	Semiliberdade	
2.3.8	Internação	
2.4	CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (CONANDA)	
2.4.1	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)	36
3	O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	40
3.1	CRIAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO ACRE	44
3.2	AS PROBLEMÁTICAS ENCONTRADAS NA UNIDADE DE INTERNAÇÃ	ĂC
V	PROVISÓRIA SANTA JULIANA	
3.2.1	Descumprimento do artigo 123 do Estatuto da Criança e	
	Adolescente	
3.2.2	Vulnerabilidade da Segurança	
3.2.3	Problemática da equipe multidisciplinar para elaboração do pla	
	individual de atendimento (PIA)	
4	CENTRAL DE VAGAS	53
4.1	A CENTRAL DE VAGAS IMPLANTADA NO ESTADO DO PARANÁ	
4.2	A IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS NO ESTADO DO ACRE	
4.2.1	Entrada de Adolescentes no Centro Socioeducativo Mocin	ha
7.4.1	Magalhães	
4.2.2	Entrada De Adolescentes Dos Centros Socioeducativos Em F	
T	Branco (Santa Juliana, Acre e Aquiry)	
_		
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊI	NCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho fez um breve apanhado histórico sobre a Proteção dos direitos das crianças e adolescentes, considerando que nos últimos séculos as crianças não possuíam nenhuma relevância para a sociedade, eram vítimas de maus-tratos, trabalho escravo infantil, além de que, faltavam os cuidados necessários para seu desenvolvimento. A Igreja foi a primeira a realizar um trabalho de assistencialismo voltado para o atendimento a essas crianças, porém, apenas como o caráter de caridade.

O Estado posteriormente passou a se preocupar com estes, fato que se deu pela ampliação das discussões em fóruns, movimentos sociais que faziam o clamor popular, o que contribuiu para as crianças e adolescentes passassem a ser reconhecidos como sujeitos dotados de personalidade e vontades próprias, e com isso passaram a ter uma maior relevância, surgiu à importância de garantir esses direitos, inclusive elencados na Constituição Federal de 1988, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana, e a prioridade no atendimento às crianças.

A medida mais importante para a defesa desses direitos ocorreu com na redemocratização do país, no qual fora promulgada a Constituição Federal de 1988, e instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, como um dever da família, sociedade e do Estado em assegurar esses direitos. Tendo por base a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), buscando ao mesmo tempo em que se garantem direitos, regulamenta-se a execução das medidas/punições destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracional. O Sistema Sócio Educativo do Estado do Acre e a necessidade de implantação de central reguladora de vagas.

O objetivo geral será o de analisar o processo da existência da necessidade de uma Central de vagas como medida importante para a solução dos problemas existentes no Estado do Acre nas unidades do Instituto Socioeducativo (ISE/AC), é necessário garantir aos menores infratores qualidade de vida garantida pela Constituição Federal de 1988, e instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, Por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, dever este, da família, sociedade e Estado.

Trata-se de um projeto de natureza aplicada, bibliográfico, qualitativo, exploratório e descritivo, que se utiliza do método dedutivo, e que tem por finalidade mostrar a importância das medidas socioeducativas e a necessidade da criação de uma central reguladora de vagas aos menores infratores no processo de ressocialização, além de, apresentar em gráficos como o Sistema Sócio Educativo atualmente encontra-se abarrotado e com enorme necessidade de vagas para tratar de forma digna os menores infratores do Estado do Acre

Nos capítulos a serem apresentados consta um breve historio sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes o desenvolvimento das leis que asseguram garantias aos menores infratores, leis como a Constituição Federal de 1988 que antecederam a criação do ECA e outras leis complementares que garantam os direitos e obrigações dos menores.

Além de indicar as atividades do ISE/AC, demonstrando os projetos sociais implementados pela instituição, sua aplicação e disposição para o alcance de resultados, e consequentemente o cuidado da sociedade e do poder público, a importância da participação da instituição no sustento da vida desses menores, uma chance de desenvolvimento do menor e depois procurar novas oportunidades, como sair do crime. Além disso, será apresentada uma abordagem às prerrogativas, que incluem o desenvolvimento dos jovens nos centros socioeducativos e o papel dos profissionais que fazem parte do dia a dia das vidas dos menores e adolescentes.

À medida que se desenvolve o trabalho, serão apresentados dados sobre o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre com relação as unidades socioeducativas, trabalhos desenvolvidos, problemáticas encontradas, referentes ao processo de ressocialização e superlotação das unidades, apresentando assim, a Central de vagas como medida importante para a solução dessas problemáticas, programa que ainda não está inserido no Estado, porém Estados como o Paraná, apresentam resultados positivos, proporcionando um atendimento correto e mais humanos para a correção dos atos infracionais.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Quadros (2020) considera que houve fatores significantes para o surgimento de leis que garantissem os direitos as crianças e adolescentes, e que nos séculos XVI aos séculos XIX, elas eram tratadas como se fossem adultos, não tendo nenhuma relevância para a sociedade, nem mesmo com as proteções e os cuidados necessários para o seu desenvolvimento, com isso originando discussões, interesse por movimentos sociais que aclamavam por mudanças.

Historicamente, Faleiros (1992) considera que o atendimento as crianças doentes, abandonadas ou em status de pobreza, eram tratadas por meio de caridade, no qual a Igreja promovia esse assistencialismo social, e ao mesmo tempo, de cunho espiritual/religioso. A partir dos anos de 1920, o Estado passou a intervir nessa questão, iniciando uma preocupação em prover proteção aos 'menores', por meio da adoção de medidas jurídicas, dentre as quais através da promulgação do primeiro Código de Menores do Brasil.

A partir da década de 1920, surgiram vários questionamentos em torno da situação em que se encontrava a criança e o adolescente ou "menor" como eram chamados em tal período, o Estado passou a intervir nessa questão. Adotando as medidas de cunho jurídico com a promulgação do primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), no qual a criança de tutela do Estado era chamado de "menor" (terminologia usada na época), as crianças que se encontravam em "situação irregular", também eram chamados de "delinquentes e abandonados" (BASÍLIO, 2020, p.09).

Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida (LIMA, 2020).

É importante também compreender o período da juventude, fase da vida humana que sempre será complexa e marcada por dúvidas, agregando várias interpretações de como foi enquanto criança e como deverá ser na fase adulta, é a chamada adolescência. Uma fase onde há a transição, onde esses indivíduos se descobrem e tentam buscar a aceitação na sociedade. Nesta condição tão singular,

onde mudanças tão profundas são submetidas, muitos acabam cedendo ao poder atrativo que deriva da sociedade que dissemina valores deturpados de valores neoliberais e capitalistas.

Vale ressaltar que estes valores vêm no decorrer dos anos destruindo futuros e ameaçando vidas e, causando danos a juventude brasileira. Sendo assim, este primeiro capítulo propõe-se a debater sobre os regimes do passado, mas importantes na atualidade, como o Código de Menores que foram pregressos a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Segundo Saraiva (2005) o direito da criança e do adolescente passou por três importantes etapas, entre os séculos XIX até o século XX, no primeiro período as crianças eram tratadas de modo indiferente pelos adultos, eram vistos como meros objetos das suas vontades. A segunda etapa compreende o início do século XX e possuía caráter tutelar, e por fim, a terceira etapa, no final do século XX, e trazia o caráter penal juvenil.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos resulta em um processo historicamente construído, marcado pelas transformações existentes na sociedade, e uma importante relação entre o Estado e família. E de acordo com o Plano Nacional da Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) a doutrina jurídica considera a criança e adolescente como sujeito de direitos, pois a palavra 'sujeito' classifica-os como indivíduos dotados de personalidade e vontade próprias, onde na sua relação com o adulto não podem ser tratados como 'objetos', pois eles devem ser ouvidos e considerados segundo suas capacidades e desenvolvimento (FILGUEIRA, 2007).

Esse reconhecimento do Direito da criança e do adolescente foi um importante marco dentro do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o reconhecimento destes como sujeitos de direito, e durante vários anos, a busca pela proteção desses direitos foram pautas de inúmeras discussões e muitos desafios tanto no âmbito internacional, como nacional. Dentre os principais eventos que marcam essas importantes transformações, destacam-se respectivamente, a: Declaração de Genebra (1924), Declaração dos Direitos da Criança (1959),

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), Constituição Federal Brasileira (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e Lei nº 11.525 (2007) (GONÇALVES, 2016).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1959 contribuiu para o começo de mudanças favoráveis aos menores, tendo em seu princípio basilar a garantia da proteção e segurança para todas as crianças e adolescentes, considerando que a criança deve gozar de proteção social e integral, resguardadas a princípio por leis, contribuindo para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural, econômico, político e também social do menor, entendendo que estes devem ter respeitados o direito à vida, condições de liberdade e também de dignidade. Nesse sentido, o artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (BRASIL, 2020a), dispõe: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou legislativos, órgãos devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

Os artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças estão estruturados em três importantes categorias: provisão, proteção e participação. É nesse sentido, que a criança se insere com cidadão, detentora de direitos e deveres, e como possui maior vulnerabilidade, prioriza-se a sua total proteção e a garantia de seus direitos.

Os direitos à provisão reconhecem os direitos sociais da criança, relativos a saúde, educação, segurança social, cuidados físicos, vida familiar, recreio e cultura; Direitos relativos à proteção — proteção da criança e adolescente contra a discriminação, abuso físico e sexual, exploração, injustiça e conflito; Direitos relativos à participação — possuem relação com os direitos civis e políticos, dentre estes, o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito a tomar decisões em seu proveito.

Outro marco importante sobre esses direitos está representado pela Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos menores, pois trouxe importantes mudanças com relação a esses direitos fundamentais, garantindo a difusão dos direitos sociais pautadas na democracia e na cidadania, destacando a proteção integral como um direito necessário, não mais como meros objetos da lei e sim sujeitos de direitos. Para Souza (2020) o Brasil passou a olhar as crianças e os adolescentes com mais atenção, não mais apenas como "um feixe de carências, e

eles passam a ser percebidos como sujeitos de sua história e da história de seu povo, como um feixe de possibilidades abertas para o futuro". A criança e adolescente então chamados por menor deixa de ser objeto da lei e transforma-se em sujeitos de direitos.

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos dentro de uma lei específica, foi constituído por muitos debates realizados por movimentos sociais, em fóruns, congressos e discussões sobre essa temática, e sobre a importância do Estado em assegurar direitos aos menores. Uma problemática que sempre chamou atenção, a necessidade de garantir direitos em lei aos menores, buscando que houvesse o respeito para com estes. E somente foi efetivado, com discussões ainda mais amplas, que buscavam transformações necessárias e importantes dentro do cenário político, econômico e cultural da sociedade, como meio transformador e de redemocratização para uma sociedade mais justa, com melhores condições de vida para as crianças, ganhando assim, maior visibilidade em meio as políticas públicas ofertadas pelo Estado.

Dentre os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, é necessário destacar a importância do direito a dignidade da pessoa humana, direito de ir e vir, o cumprimento de seus direitos e deveres, garantia do bem-estar e da qualidade de vida a todos. E com isso, houve a necessidade da proteção à infância, por meio do acesso ao atendimento prioritário com relação à saúde, inserção escolar em creches e pré-escolas, direito à vida, saúde, alimentação, lazer, cultura, dignidade, convivência familiar e comunitária e outros. Direitos ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei nº 8.069/1990, aparato legal de proteção à criança e adolescentes, garantia de direitos e deveres, e aplicação de medidas de proteção as crianças e situação de risco, infração ou vulnerabilidade. "[...] da condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos: crianças e adolescentes são titulares dos direitos previstos nesta e em outras leis, bem como na constituição federal" (BRASIL, 2020b).

Portanto, para a efetivação destes direitos é necessário a mobilização de diferentes agentes, estes a família, o Estado e também a sociedade para que cumpram com seus deveres e responsabilidades quanto com a criança e o adolescente. E mais do que tudo, é imprescindível o acesso a orientações e informações sobre o acesso aos serviços pertinentes aos menores, bem como sobre

os seus direitos e deveres, além, das sanções e punições referentes aos atos infracionais.

2.2 O "MENOR" COMO OBJETO DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Para Coelho et al (2020) o ato infracional é um assunto que provoca vários tipos de discussões e que não podem ser minimizados. Os Direitos da Criança e do Adolescente, desde a colonização do Brasil, eram focados especificamente nos chamados 'delinquentes', não se preocupando com os ditos 'normais', especificamente com sua proteção. Alguns documentos textos foram examinados sob um ponto de vista socioeducativo, tentando compreender o adolescente infrator visto como um sujeito de direitos.

Coelho et al (2020) considera que ao serem analisadas as leis atuais, entre as quais a Constituição Federal de 1988, observa-se que a criança e o adolescente e, especificamente, ao que se refere o adolescente como autor de ato infracional, verifica-se o papel predominante das Constituições anteriores. Apesar de que, primordialmente, elas não tratem, especificamente, do interesse deste estudo, vale enfatizar que, no decorrer dos anos, foram desenvolvidas ideologias convictas que notadamente contribuíram para a atual legislação, sendo marcado por embates que são considerados até os dias atuais.

A concretização do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, de forma Legal, surge com o Código Mello Mattos, e depois com o Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979) e, atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Embora não existisse uma Legislação específica, já havia uma preocupação em relação aos 'menores' e aos seus direitos.

2.2.1 Código de menores Mello Mattos

Em 12 de outubro de 1927, foi criada a primeira legislação brasileira específica a adolescentes antes chamados de menores, o Código de Menores do Brasil, também conhecido como Código de Menores Mello Mattos, e nele constava leis de proteção e assistência aos menores.

Costa (2020) afirma que esse Código era dividido em quatro tipos de menores: a) carentes: menores em perigo moral em razão da incapacidade dos pais em mantê-los; b) abandonados: privados de representação legal por ausência dos pais ou responsáveis; c) inadaptados: menores em grave desajuste familiar ou comunitário e; d) infratores: autores de infração penal. Nesse sentido, havia a diferenciação dessa Doutrina, pois este se distinguia do Direito Penal do menor, por não "misturar" adultos com crianças e adolescentes em sua doutrinação.

O Código de Menores Mello Mattos foi criado após o Estado passa a perceber a necessidade de primordialmente cuidar dos menores, e em último caso, puni-los.

O Art. 24, §2º do Decreto Lei nº 17.943-A de 12 de outubro 1927, o Código de Menores Mello Mattos, versava o seguinte:

§ 2º Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos. (BRASIL, 2020c)

A partir desse momento, a maior idade para ressocialização mudou de 17 para 21 anos de idade. Ressaltando que em 1940 a Justiça dos Menores, também estabeleceu vantagens do Juiz e do Curador de Menores. Justiça esta que foi idealizada em um processo de humanidade que perdurava desde o sec. XIX, dando proteção e a possibilidade de que o menor saísse da situação de abandono.

A Fundação Nacional do Menor surge em 1964 com a finalidade de manter a ordem através do autoritarismo. Anos depois, com grande destaque veio a Convenção de Direitos Humanos, que apresentou um argumento que protegia crianças e adolescentes, e sendo analisadas, durante anos por vários tipos de profissionais e organizações, buscando novas redações que buscavam a proteção das crianças, estas análises e sugestões acabaram sendo apreciados e se fixaram através da Constituição Federal Brasileira de 1988 que concretizou os direitos da criança e do adolescente.

Sendo definitivamente firmado em 1989, com a criação e aprovação da Convenção Internacional dos direitos das Crianças pela Assembleia das Nações Unidas que se aprimorou durante algum tempo até se firmar por completo.

2.2.2 O novo código de menores

Em 10 de outubro de 1979, surge o novo Código de Menores, através da Lei nº 6.697, tendo uma Doutrina de Situação Irregular norteadora para as práticas

sociojurídicas. O início da legislação dispõe sobre os parâmetros de assistência, proteção e vigilância dos menores: Esse código incluía todos os menores de 18 anos que se encontravam abandonados materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal (VERONESE, 1999).

Art. 1º — Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I — até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II — entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único — As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

O art. 2º dispõe sobre a "situação irregular" mencionada no inc. I do art. 1º (BRASIL, 2020c).

A principal problemática desse código era que as crianças e os adolescentes eram vistas como incapazes, e acabavam por serem recolhidos os menores que vagavam pelas ruas, e colocados em institutos de "menores" independentes de serem infratores, abandonados, ou vitimados pela família. Construindo-se socialmente, a visão de que criança e o adolescente eram indivíduos incapazes, visando, entretanto com a doutrina de Situação Irregular, à contenção desses sujeitos, violando e restringindo seus direitos (OLIVEIRA, 2020).

Veronese (1999, p.20) define a importância da criação do código de menores:

[...] veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. [...] O código de menores institucionalizou o dever do Estado em assistir aos menores que, em face do estado de carência de suas famílias, tornavam-se dependentes da ajuda ou mesmo da proteção pública. A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade.

Por sua vez, o artigo 2º do Código, define o real significado do menor em situação irregular, encaixando estes como aqueles que necessitam de um tratamento ou atenção especial:

Art. 2º – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los; II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral

devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave estado de inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal.

Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 2020c).

O então Código de Menores passou a ser alvo de críticas, se no passado, com o Código Mello Matos, e depois de apreciado para que alguns direitos fossem inseridos no próximo Código, o campo de atuação dos Juízes de Menores se tornou extremamente amplo, dando plenos poderes a eles, sem que outras organizações sociais ou da administração pública fossem ouvidas e assim dividirem as responsabilidades e afazeres, dando plenos poderes à justiça a condução pedagógica. A atuação deste juiz era tão divergente que ele mesmo investigava, denunciava ou acusava, defendia e fiscalizava suas sentenças, quando ocorria ato infracional (OLIVEIRA, 2020).

Havia a necessidade de outros profissionais, não há possibilidade de imparcialidade nesta situação. Pois a importância de profissionais capacitados em suas diversas áreas de atuação, só corrobora para a boa avaliação do menor, como exemplo, um psicólogo que seria o único com competência para avaliar suas condições mentais, buscando assim, talvez, a motivação para o cometimento do ato infracional. Após a decisão de um especialista, aí sim o juiz decidiria o que fazer por meio de bases técnicas.

Veronese (1999) menciona que a terminologia 'menor' era vista ou considerada a figura de uma criança ou adolescente, pobre, marginalizado, perigosa, diferente daqueles que tinham condições financeiras melhores, não havia dessa forma, dos menores infratores com as reais vítimas que deveriam ser amparados e assistidos em seu desenvolvimento pelo governo, tais vítimas de situações de pobreza, abandono e maus-tratos, situações que condicionariam e moldariam sua conduta; assim todos os menores muita das vezes são tratados da maneira sem nenhuma distinção, segredados e aos mesmos julgados, sendo afastados da sociedade, pois há certo preconceito por menores nessa situação.

O preconceito surge como problemática, pois dispunham apenas de punições e correções aos menores considerados marginalizados, não havendo nenhum real assistencialismo e acolhimento para garantir a esses menores a chance de mudar

essa conduta, de uma correta integração social e transformações importantes, para estes que são considerados 'desprezados' pela sociedade.

Outro ponto, é que havia a associação da pobreza com a delinquência, determinando a condição que gerou o infrator, o meio como reflexo de suas ações e condutas infracionais, o que de fato, demonstra que o meio acaba por ser utilizado para a promoção do preconceito social, uma vez, que a maioria dessas crianças e adolescente considerados infratores é de famílias pobres, de dentro das periferias, com pouco estudo ou nenhum estudo. A cor da pele é apresentada também como fator que agrava esse preconceito, tido que crianças negras são passíveis do cometimento de crimes ou marginalização, refletindo em uma maior perseguição por meio dessa legislação.

Veronese (1999) identificou que a falta de distinção e análise da individualidade dos fatores que geravam a prática de conduta desses menores, tornou ineficiente a execução desse antigo código, abrindo espaço para a revisão de novas leis e medidas socioeducativas, além das revisões penais para buscar assegurar melhores condições a criança e ao adolescente, o que garantiu de forma positiva a inserção do ECA na Constituição Federal.

Sobre a ineficiência desse código e inserção de um Estatuto que melhor garantisse o direito da criança e do adolescente, Queiroz (2020) busca demonstrar que:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivesse em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saiam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Tendo a mudança, no futuro, com o ECA, onde, após análises técnicas e sociais, todos os "menores" serão chamados de criança ou adolescente, resultando na necessidade de mudar esse código, e instituir um novo modelo mais amplo e mais eficaz para a defesa de direitos e também de deveres perante a lei.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Veronese (1999) com a redemocratização do país, no qual fora promulgada a Constituição Federal de 1988, institui-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como ordenação legal em resposta a mobilização da sociedade, e após a falência da gestão centralizadora da Fundação Nacional do Bem-estar do menor (FUNABEM). O ECA qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente como prioridade absoluta. Desta forma, houve o insucesso e falência da gestão centralizadora da Fundação Nacional de Bem-estar do Menor, o então arcaico Código de Menores de 1979, sendo o mesmo substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém ressaltar, que no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado no Brasil no ano de 1990, é considerado por muitos autores, juristas e executores da lei como o marco inicial para que a Doutrina da proteção integral pudesse assumir de fato o corpo jurídico, ou seja, convalidando as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Assim, deixam de ser tratados como objetos passivos, passando então para autores de sua própria história, agora em condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.

Veronese (1999) menciona que esse estatuto traz uma maior abrangência na proteção dos direitos dos menores, assegurando uma proteção integral a este público-alvo, assim, a partir do momento em que houve a implementação do ECA dentro do ordenamento jurídico, a criança e o adolescente passaram a ser considerados como cidadãos e também sujeitos de direitos, possuidores de um sistema de garantias individuais que sobressaem seus direitos prioritariamente sob os demais indivíduos (cidadãos).

Segalin e Trzcinski (2020, p. 08) afirma a importância do ECA como um sistema de garantia de direitos as crianças e adolescentes:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta a política de atendimento à infância e adolescência no Brasil, pressupõe um sistema de garantia de direitos a todas as crianças e adolescentes — cidadãos brasileiros, independente de classe social ou situação em que se encontram, reservando diferenciação somente no que se refere aos procedimentos aplicados em caso de ocorrência de ato infracional. Dessa forma, o que difere são as medidas de intervenção previstas em prol da garantia de direitos, denominadas medidas de proteção e medidas socioeducativas.

Neste momento, destaca-se que a criança e o adolescente se tornam prioridade absoluta, pois a sua proteção não é mais de caráter obrigatório da família e do Estado, é então um dever social. O ECA prisma na vertente garantista, emancipador, baseado nos direitos do cidadão, sendo considerado até uma Lei pedagógica e civilizatória, trazendo consigo algumas alterações também em alguns termos, tais como: de "menor" para "criança e adolescente", bem como "infração penal" para "ato infracional", e, por último, o Conselho Tutelar como autoridade administrativa competente para atuar e se dedicar ao atendimento da criança e do adolescente, desconsiderando assim o juiz como única autoridade competente para atuar perante a prática de um ato infracional.

Moreira, Salum e Oliveira (2020) mencionam que mesmo havendo a obrigação por parte do Estado em assegurar os direitos que são estabelecidos pela ECA, ainda há um descompasso entre o que é promulgado pela legislação e seu real cumprimento por parte poder público, em especial o poder legislativo, responsável pela criação e execução das leis, que as tornas de certa forma brandas, e não passíveis de total fiscalização e punição. O cumprimento do que é garantido no estatuto depende da aplicação e execução correta das políticas públicas, estas contemplam projetos e serviços de apoio à criança e ao adolescente.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) trata da prioridade absoluta e garantia do acesso aos direitos fundamentais a criança e o adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes [...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2020b).

O artigo 3º basicamente trata da prioridade da criança e o adolescente sob qualquer outro indivíduo, entende que este é o indivíduo que possui maior fragilidade, e com isso maior dificuldade em ter acesso aos seus direitos básicos e fundamentais, direito estes que são inerentes à pessoa humana, e dessa forma, a prioridade tem objetivo único de proteção e assistência. Ressalta-se também o artigo 4º (BRASIL, 2020b), por conseguinte defende a necessidade da proteção da criação "nenhuma criança ou adolescente deverá ser objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, opressão", e deverão ser feitas punições na forma da lei, a partir do momento em que houver o comprometimento ou atentado – por ação ou omissão – à esses direitos fundamentais.

Veronese (1999) menciona a importância que uma pessoa com idade inferior a 18 anos de idade seja assistida por uma pessoa capaz, pois se trata dos considerados relativamente incapazes, considerando assim que uma conduta delituosa que possa ser praticada por um menor não pode ser considerada crime, uma vez que, crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável.

Considerando a afirmativa que a imputabilidade inicia aos 18 anos, o requisito da culpabilidade não estará presente quando um ato infracional for praticado por uma criança ou adolescente, pois o mesmo não comete crime, considerando então que a conduta delituosa será denominada apenas de ato infracional, abrangendo tanto o crime quando a contravenção penal.

[...] enquanto o Código de Menores preocupava-se tão somente com os menores em situação irregular, o ECA inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato considerado ilícito (TAVARES, 2001, p.07).

Nesta sendo, o ECA confere medidas socioeducativas e, ou protetivas, e não penalidades ao adolescente infrator, uma vez que o objetivo principal é a ressocialização para que sejam novamente inseridas na sociedade como cidadãos do bem, e no modo pedagógico, considera-se a situação de pessoa em formação e a imputabilidade, priorizando assim o tratamento, a educação e a prevenção. Há de salientar sobre as Medidas de Proteção e as Medidas Socioeducativas, conforme preceitua o art. 101 e 112 do ECA.

2.3.1 Das medidas de proteção

O artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e III – em razão de sua conduta (BRASIL, 2020b).

As medidas de proteção são destinadas ao menor de 12 anos, criança, quando os seus direitos forem violados ou ameaçados, considerando aquele que praticou ato infracional, ou culpa dos pais ou responsáveis, e até mesmo por culpa do Estado ou sociedade.

Deve visar a proteção do direito, excluindo qualquer medida socioeducativa, medidas essas que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo, como expresso no art. 99 do ECA. Quanto à aplicação das medidas o artigo 100 do ECA, dispõe: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2020b).

O artigo 101 aduz sobre as Medidas Protetivas, nos seguintes termos:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 2020b).

Nesse viés, podemos identificar que as medidas de proteção, basicamente, são atribuídas aos menos favorecidos, na linha da pobreza, família disfuncional e que não teve acesso à educação, se quer frequentaram à escola, muitas vezes, são dependentes de entorpecentes, são ébrios habituais, o qual se quer possuem condições necessários para cuidar de si próprios.

Por consequência lógica, ocorre que, muitas dessas crianças e adolescentes, inseridos neste contexto, buscam métodos para se sustentarem, bem como para sustentar o vício dos pais, tornando-se mendigos, buscando nas ruas os ensinamentos para se tornarem sujeitos negativos e marginalizados, longe dos conceitos éticos e morais da convivência e sociedade.

Conforme o artigo 19 do ECA, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Em contrapartida, a medida de abrigo em entidade, jamais poderá ser vista como internação, ou dirá como privação de liberdade, entretanto, se faz necessário mencionar que os abrigos que acolhem essas crianças, são ínfimos para a quantidade recebida, assim, sendo inviável o acolhimento de forma que pudesse espelhar um ciclo familiar, sendo tão somente uma medida excepcional, com a finalidade de obter a reconstrução do vínculo familiar da criança com a família originaria, ou a colocação em uma família substituta.

2.3.2 Das medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas estabelecidas dentro do ECA, possuem o caráter pedagógico, utilizando da aplicação de medidas socioeducativas, para a garantia da ampla defesa de seus direitos individuais. Cujo as disposições gerais encontram-se elencadas nos artigos 112 ao 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicáveis pela autoridade judiciária, aos maiores de 12 anos e menores de 18 que incidirem a prática de atos infracionais.

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstancias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o entendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo pós a prática do ato infracional (VOLPI, 1999, p.42).

O artigo 112 da mencionada Lei, dispõe que verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101. I a VI (BRASIL, 2020b).

Este trabalha trata-se de um rol taxativo, ou seja, não é possível aplicação de medidas diversas das enunciadas, sendo aplicadas aos adolescentes que tenham praticado ato infracional.

2.3.3 Advertência

Segundo Mousnier (1991) a advertência é a primeira medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta aplicada ao adolescente que comete ato infracional considerado simples e que não registre passagem na Delegacia, consistindo em repreensão verbal feita pelo juiz da infância e da juventude, estando na presença dos pais, Defensor Público e do Promotor de Justiça, sendo elencada no artigo 115 do ECA "[...] é capaz de repercutir positivamente no íntimo daquele infrator circunstancial, não afeito à ciranda entre a delegacia e a justiça da Infância e da Juventude, e sendo o caso de pouca gravidade" (MOUSNIER, 1991. p. 111).

No presente termo que será redigido, constaram os deveres e obrigações do responsável pelo adolescente, sendo este assinado pelos presentes no momento da advertência, visando o sentido educativo, devendo ser explicado ao ator do ato infracional a ilegalidade da conduta, bem como as consequências inerentes a reiteração da prática de infrações.

2.3.4 Obrigação de reparar o dano

Quando se tratar de ato infracional com reflexos patrimoniais, o artigo 116 do ECA, prevê a obrigação de reparar o dano, caso este seja possível de reparo, caso não, será necessário a compensação dos estragos e prejuízos de outras formas, nos seguintes termos:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 2020b)

Para crianças menores de 12 anos, os pais ficam sob a responsabilidade de reparar os danos cometidos pela criança. Por sua vez, os atos infracionais

cometidos por adolescentes caberão a divisão da responsabilidade entre os pais e o adolescente, entendo que a conduta destes é reflexa da criação e dos ensinamentos dos pais e por isso a importância da punição ser compartilhada.

2.3.5 Prestação de serviços à comunidade

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade é visa como a terceira medida socioeducativa, constando prevista no art. 117 do ECA, no qual dispõem que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, em hospitais, escolas, estabelecimentos educacionais e muitos outros, necessitando a ser designado pelo juiz, sendo este trabalho realizado no período de até seis meses, com até 8 horas semanais, no qual será acompanhado por um responsável.

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 2020b).

A intenção é tão somente ressocializar o adolescente no próprio ambiente do seu cotidiano, o aproximando da realidade da comunidade, fazendo-o ter a percepção sobre a necessidade de ajudar próximo, prestando-lhe ao assistencialismo e prática do exercício do seu papel como cidadão, em benefício moral próprio e alheio. Essa medida não prejudica os estudos e demais atividades realizadas pelo adolescente, e nem resulta em privação da liberdade, fará apenas com que o mesmo desenvolva atividades que farão com o que o mesmo reflita sobre valores sociais, recomenda-se ainda que a tarefa a ser realizada busque identificar aptidões do adolescente para que sejam desenvolvidos e gerados com isso condutas e valores positivos. A prestação de serviços é considerada uma pena branda, porém a mais adequada e cabível para os atos considerados de menor gravidade.

2.3.6 Liberdade assistida

A medida da Liberdade Assistida é considerada uma medida intermediária, fundada no princípio de responsabilização do adolescente, além do mais, é a mais aplicada das medidas socioeducativas, pois atende aos critérios pedagógicos previstos nos artigos 118 e 119 do ECA, sendo realizado o sistema de acompanhamento na vida do adolescente infrator em todas as suas atividades sociais, assistido por um orientador (assistente social), que possui a sua disposição serviços que os auxiliam na área de saúde, cultura, lazer, esporte e também profissionalização, ressaltando, que o trabalho desse orientador terão apoio e supervisão das autoridades competentes. É uma medida que impõe obrigações ao adolescente de forma coercitiva, onde o jovem está obrigado a se comportar de acordo com a ordem judicial (LIBERATI, 2002).

Esse monitoramento define limite e alternativas socioeducativas, e algumas das atividades dos adolescentes poderão ser realizadas dentro do âmbito escolar, trabalhando questões importantes quanto ao respeito e obediência aos pais/responsáveis, o controle se o adolescente fará uso de drogas, álcool, entre a execução de outras demais atividades que visem o bom comportamento do adolescente infrator na vida em sociedade. Considerando a importância de não privar totalmente o adolescente, ainda o mantendo em contato com a comunidade e sua família.

Busca-se a responsabilização do adolescente, de forma, que este seja punido por meio da ação ético-pedagógica, na participação de atividades sem vigilância, e que o adolescente se torna responsável por se fazer cumprir essa agenda de atividades, trabalhando o desenvolvimento da própria independência e melhorias individuais e pessoais para a reinserção na sociedade. Utiliza-se o Plano de Atendimento Individual do Adolescente, para que se verifique o atendimento ideal caso a caso. O período de aplicação dessa medida será de no mínimo seis meses, podendo ser prorrogada, caso seja necessário.

2.3.7 Semiliberdade

Para Liberati (2002) o objetivo da medida de semiliberdade é de punir os adolescentes por seus atos infracionais, tendo natureza sancionatório-punitiva, com

verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade principalmente pedagógica.

A medida de Semiliberdade é de caráter coercitivo, afastando o adolescente parcialmente do convívio familiar e social, no qual, se encontrará institucionalizado, em um ambiente que ao mesmo tempo educa e ensina, e que não priva a liberdade, mantendo ainda o direito do adolescente de ir e vir, estudar, trabalho ou realizar outras atividades conforme autorização ou designo da Justiça, retornando para unidade destinada, normalmente estes os Centros Socioeducativos, que estão preparados para o cumprimento da medida de Semiliberdade no período da noite, o que é previsto no art. 120, § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 2020b).

Entretanto, a medida mencionada está limitada, tendo em vista à ausência de unidades especificas em alguns Estados, para o cumprimento como determina a referida lei, qual seja acolher os adolescentes somente à noite, visando aplicabilidade de medidas pedagógicas durante o dia, sem prazo determinado, cabendo unicamente a justiça delimitar o período e avaliar a condição do adolescente para a sua liberação nessa condição socioeducativa, a depender do comprometimento do adolescente em cumprir com a pena.

2.3.8 Internação

A medida de Internação medida privativa de liberdade é considerada a mais severa dentre as medidas socioeducativas, pois priva o adolescente que acomete atos de maior gravidade, de sua liberdade, no qual será internado em uma instituição socioeducativa, que garantirá cuidado e assistência necessária - através de proteção, cuidados médicos e psicológicos, educação e também formação profissional, além da conscientização para o desenvolvido sadio da personalidade dos adolescentes, e também como cidadãos.

Essa medida é abordada no artigo 121 do ECA:

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
- § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
- § 7 A determinação judicial mencionada no § 1o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2020b).

Medida essa aplicada nos casos mais graves, somente quando não houver outra medida adequada, respeitando os princípios legais da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, portanto, a medida de internação será apenas em caráter excepcional e com observância no devido processo legal.

A presente medida deverá avaliar as necessidades pedagógicas do adolescente infrator, sendo aplicada apenas nos seguintes termos: a) trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) por reintegração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida imposta.

O adolescente que cumpre medida de internação é submetido às atividades escolares, culturais, esportivas, profissionalizantes e de lazer, visando sempre a ressocialização, o adolescente que cumpre esta medida, será reavaliado com no máximo seis meses, mediante decisão fundamentada do juízo competente, sendo esta privação de liberdade de no máximo três anos. E a medida que se verifique o avanço do desenvolvimento e formação pessoal, por meio da melhoria do caráter e das condutas, ela logo poderá ser substituída por uma medida menos grave, a exemplo, das medidas de semiliberdade ou liberdade assistida, ou se decidido pelo juiz da infância vindo a ser encerrado o seu cumprimento.

2.4 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (CONANDA)

Após um ano da criação do ECA foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA) pela Lei nº 8.242, é considerada o maior baluarte para o Sistema de Garantia de Direitos que foram promulgados pelo ECA. O CONANDA veio para fortalecer a concretização integral dos direitos adquiridos, propondo uma educação humanista como forma de corrigir os atos infracionais das crianças e adolescentes, através do cumprimento das medidas socioeducativas.

O CONANDA possui a competência exclusiva para em todo território brasileiro de organizar diretrizes de Política de Atendimento da Criança e do Adolescente e cuidar para a efetivação e aplicabilidade desses direitos envolvidos em cada caso concreto.

Com a responsabilidade pelo monitoramento nacional das expressões da questão social da infância e adolescência, e pela regulamentação de medidas – por meio de resoluções – a esse segmento, bem como os conselhos de direitos e tutelares de todo o país (SALES, 2010, p. 224-225).

As expectativas criadas não foram concretizadas, os direitos continuavam sendo desrespeitados, na teoria estava tudo perfeito, as esperanças que foram almejadas no início começaram a serem frustradas, as sociedades, as instituições, a família e o próprio estado começou a oprimir esses direitos, a omissão, a incompetência, a negligencia passaram a prevalecer no cotidiano brasileiro, vitimando ainda mais as crianças e adolescentes, que eram deixados de lado, sem nenhum amparo ou assistência.

Sales (2010) considera que foram analisadas as fragilidades no Sistema para que os direitos fossem efetivados, os órgãos diretamente envolvidos e responsáveis pelos direitos das crianças e dos adolescentes acabaram por perceber a necessidade de mudanças importantes, pois o ECA não havia sido suficiente para acabar com a problemáticas em que essa classe da sociedade vive.

A criminalidade envolvendo esse público só cresceu nos últimos anos, é aterrorizante o índice de recrutamento feito pelas facções criminosas em decorrência do abandono familiar, desigualdade social, abuso sexual, miséria, crianças e adolescentes envolvidos nos mais bárbaros crimes e atos infracionais possíveis, uma parcela destes mendigando pelas ruas, demonstrando uma vulnerabilidade

absoluta, uma desagregação familiar que atinge diretamente a sociedade, tornandose uma problemática preocupante. Os casos de crianças e adolescentes envolvidos em várias divergências no acometimento dos seus atos infracionais e o reflexo da ineficácia na aplicação das medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É sempre válido destacar que não compete apenas ao Estado o dever de assegurar a proteção e garantias dos direitos das crianças e adolescentes. O art. 227º da Constituição Federal de 1988 considera que o ECA possui por princípio a prioridade absoluta da criança e do adolescente aos direitos fundamentais estabelecidos em lei, entendendo que estes estão em diferente condição de pessoas humanas em desenvolvimento, designando o dever da promoção desse direito o papel para a família, sociedade e também o Estado.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2020d).

Nesse contexto em que a sociedade acabou enfrentando, com os índices de adolescente quase sempre envolvidos, a mídia expondo de maneira sem coesão mediante os atos infracionais, com ideologia de culpa, querendo ao mesmo tempo jogar a sociedade contra o estado, causando uma sensação de pânico generalizado na população.

2.4.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Quase duas décadas depois da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois que perceberam que vários fatores levam os adolescentes e até mesmo crianças ao cometimento dos atos infracionais, é que chegaram à conclusão que as propostas socioeducativas preconizadas na lei nº 8.069/90 não estavam sendo eficazes. Começa – se então, em 2016, o primeiro encontro nacional com mais de cem atores do Sistema Nacional de Garantia de Direitos (SGD), o CONANDA, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), Associação

Brasileira dos Magistrados e Promotores (ABMP), para tratativas voltadas para as fragilidades da proposta socioeducativa e discutir sobre a criação do SINASE.

Um ano após esse encontro nacional, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.627/2007, no corrente ano o presidente da Câmara criou a Comissão Especial para analisar o projeto, tendo como relatora do projeto a deputada Rita Camata. Somente cinco anos depois é que o projeto foi aprovado, enfim o SINASE através da Lei nº 12.594/2012 se tornou uma regulamentação que virou o suporte para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Com a aprovação, o objetivo principal do SINASE é uniformizar o processo de apuração de infrações e de aplicações de medidas socioeducativas no país, essas medidas que vão desde a Advertência, Obrigação de Reparação do Dano a uma Internação em um Estabelecimento Educacional, vai verificar a responsabilidade do adolescente junto ao ato infracional, um programa coordenado pela União e pelos Estados.

Tabela 1 – Diretrizes pedagógicas para o atendimento socioeducativo

- 1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios.
- 2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo.
- 3. Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas.
- 4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa.
- 5. Exigência e compreensão, como elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo.
- 6. Diretividade no processo socioeducativo.
- 7. Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa.
- 8. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional.
- 9. Organização espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente.
- 10. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica.
- 11. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa.
- 12. Formação continuada dos atores sociais.

Fonte: SINASE, 2020.

O SINASE veio como um modelo para padronizar e materializar a aplicação das medidas socioeducativas para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, por meio de um alinhamento estratégico, para serem desenvolvidas para todo território nacional – são estabelecidas diretrizes pedagógicas a serem seguidas – respeitando as características do público a ser trabalhado, dessa maneira, essas

diretrizes pedagógicas respeitam a diversidade étnico-racial, de gênero e orientação sexual como parâmetros da prática pedagógica, estando incluída nos aspectos teóricos metodológicos que norteiam essa prática socioeducativa, estratégia fundamental para o combate e construção social e cultura que a respeito da desigualdade de gênero (MORGAN, 2020).

[...] até então, era realizado de forma diferenciada em todo território nacional e, muitas vezes, a mercê de medidas tomadas espontaneamente por operadores do direito e técnicos sociais, colocando em risco as garantias processuais penais deferidas ao adolescente a quem se atribuía a autoria de atos infracionais (LIBERATI, 2012, p. 11).

O SINASE, Lei nº 12594/2012, surgiu como uma base bem consolidada, focada na educação, por isso trata-se o processo do adolescente no Sistema Socioeducativo como uma proposta totalmente socioeducativa.

O conteúdo pedagógico estará voltado, portanto, para os elementos que compõem o artigo 6º do Estatuto: os fins sociais a que o ECA se dirige; as exigências do bem comum; os direitos e deveres individuais e coletivos; a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (VOLPI, 2011, p. 31).

O SINASE veio para quebrar paradigmas, conceitos precipitados, ideologias, métodos de ressocialização, que mesmo com a criação do ECA ainda são encontrados em alguns lugares que trabalham com adolescentes menores infratores. Existe um contexto primordial que demonstra a necessidade da criação dessa lei. Rompendo o modelo de proteção irregular para uma proteção mais eficaz para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Embora o adolescente não sofra sanções do Código Penal Brasileiro por ser considerado inimputável, ainda assim, o SINASE traz uma regulamentação de responsabilização para o adolescente que cometer um ato infracional, quebrando também esse paradigma que para uma parte da sociedade o adolescente não sofre nenhuma medida jurídica por consequência dos seus atos.

O artigo 112 do ECA, é o principal foco de objetivo do SINASE, é a busca de colocar em pratica o que está preconizado nessa Lei, o Sistema Prisional clássico é visto como um verdadeiro fracasso para a realidade social, uma dificuldade de ressocialização do cidadão que comete os crimes previstos no Código Penal Brasileiro. Com essa fragilidade encontrada no Sistema Prisional, é partindo dessa

fragilidade observada que foi criado o SINASE, para o fortalecimento da garantia de direitos já previstos no ECA.

3 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A história da construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil traça o início da intervenção do Estado na construção das primeiras políticas públicas voltada à juventude no Brasil com a instituição do já revogado Código de Menores, de 1927, o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, que atuava no atendimento à infância abandonada ou ao delinquente. Anterior à criação deste Código, em 1923, foi criado o Juizado de Menores. O Código de Menores era endereçado não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em situação irregular.

O código definia já em seu artigo 1º, a quem a lei se aplicava: "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e proteção contidas neste Código". (BRASIL, 2020c).

O Código de Menores pretendia instituir diretrizes o trato da infância e juventude excluídas, normatizando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada, blindando o juiz e tornando-o "todo poderoso", sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do seu julgamento e ética.

A partir de então, constata-se o controle total do Estado, especificamente com esta população conhecida por promover a desordem, corroborando com o pensamento de que o adolescente infrator deveria ser acompanhado, vigiado, disciplinando, moldado e reabilitado, exatamente nessa ordem, para que pudessem se tornar homens úteis à sociedade.

Em 1941 foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), entidade de contenção-repressão infanto-juvenil vinculada ao Ministério da justiça e aos juizados de menor, que possuía a intenção de reabilitar o menor infrator para o convívio à sociedade, o SAM tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade tinha como objetivo corrigir estes adolescentes desvalidos e infratores utilizando uma política repressora, com métodos violentos e inadequados.

A função do SAM era de orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os "menores" para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames médicopsico-pedagógicos, abrigar e distribuir os "menores"

pelos estabelecimentos, promover a colocação de "menores", incentivar a iniciativa particular de assistência a "menores" a estudar as causas do abandono (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Em 1944 o SAM teve redefinidas as suas competências, passando a orientar e fiscalizar as entidades particulares; diagnosticar os casos em que caberiam internação e ajustamento social, por meio de realização de exames médico-psicopedagógicos; encaminhamento e abrigo dos menores nos estabelecimentos, bem como, supervisionar e controlar as instituições particulares que recebiam subvenções do Estado (FALEIROS, 1992).

O SAM possuía em si uma forma repressora, o que acabou por não dar certo, e em 1961, o então presidente Jânio Quadros, sugeriu a extinção do SAM e criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), vindo a se aprovada pelo Congresso durante o período em que ocorreu o Golpe Militar de 1964, ao qual tornou presidente, o General Castello Branco. E foi nesse período de golpe militar que houve a desarticulação do movimento que propunha um atendimento menos repressivo, com estratégia de integração e voltado para a família (FALEIROS, 1992).

O SAM também é apontado como sendo incapaz de recuperação daqueles por eles atendidos, sendo acusados exatamente de promover o contrário, ou seja, contribuir ainda mais para a marginalização e criminalidade com seus métodos repressivos e arbitrário (PEREIRA, 1988, p.22).

Após a sua extinção, foi instituída a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNABEM) através da Escola Superior de Guerra e por meio da Doutrina de Segurança Nacional, que utilizou dos propósitos educativos e integrativos que eram propostos pelo SAM, utilizado na estruturação do PNABEM. Nesse sentido, Rizzini (1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 28), confirma a utilização desses propósitos frente à um governo ainda sim repressivo "[...] a mudança de uma estratégia repressiva para uma estratégia integrativa e voltada para a família tem um novo ordenamento institucional dentro de um governo repressivo [...]".

Àquela época, a sociedade cobrava com várias manifestações uma resposta do Estado no que se tratava da delinquência infanto-juvenil, que havia se agravado com o SAM que passou a ser considerado, perante a opinião pública, repressivo, desumanizante e conhecido como 'universidade do crime'. A partir daí a FUNABEM foi a forma encontrada para atender este anseio. Com a proposta de ser diferente ao antigo, o novo órgão pretendia ser uma verdadeira antítese ao antecessor, assim,

romperia com as práticas repressivas do fracassado dispositivo de controle social colocado pelo SAM.

O Governo Militar tomou para si a responsabilidade do problema de delinquência juvenil como um problema social. A partir de então, mesmo sendo conhecido como um governo repressivo houve a mudança para uma estratégia integrativa, voltada para a família, com propostas educativas pedagógicas e integrativas. Ainda nesta época, foi criado o PNABEM integrado ao preceito de Segurança Nacional (LIBERATI, 2012).

[...] a FUNABEM, que se propunha a 'assegurar prioridades aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através da assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos, a apoiar instituições que se aproximem da vida familiar, respeitar o atendimento de cada região', acaba se moldando à tecnocracia e ao autoritarismo (FALEIROS, 1992, p. 65).

Passou a ser questão de Segurança Nacional a problemática dos jovens infratores, conhecidos à época de menores infratores, tendo o Estado como dever e responsabilidade disciplinar, reprimir e reeducá-los, para tanto a FUNABEM foi moldada de acordo com a ideologia da Segurança Nacional.

No início da Década de 70 foi criada a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), uma extensão da FUNABEM. A partir daí os menores infratores passaram a ser internados, a FEBEM passou a ser a executora do atendimento dantes feito somente como advertência, e assim os adolescentes considerados desajustados passariam a ser privados de liberdade. Vale lembrar que nenhuma das duas Instituições se diferenciaram das políticas anteriores, com práticas paliativas e imediatistas, com irregularidades e violências transformando a FEBEM em uma referência negativa, com grandes rebeliões causadas pela revolta dos internos no que se refere à violência no tratamento destes (JESUS, 2006).

No final desta década, especificamente em 10 de outubro de 1979, foi promulgado o novo Código de Menores, Lei nº 6.697, em substituição ao Código Mello Mattos, vigente desde 1927. Em 1979 comemorava-se o Ano Internacional da Criança, e a escrita do texto da nova legislação levantou muitas críticas. O legislador foi acusado de ter elaborado o texto às pressas para homenagear a data sem utilizar da boa técnica legislativa (JESUS, 2006).

Considera-se que o novo Código de Menores se constituiu em uma revisão do Código de Menores de 1927. Para Liberati (1999), o Código de Menores de 1979, "não passava de um Código Penal do 'Menor', disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção" (LIBERATI, 1999, p. 13).

Já na década de 80 foi permitida que a abertura democrática se tornasse uma realidade materializando-se com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal, considerada a Constituição Cidadã. Para os movimentos sociais pela infância brasileira, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. A partir da Constituição Cidadã os direitos da criança e do adolescente no Brasil passaram a ser dever da família, da sociedade e do Estado determinado no Artigo 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA foi instituída para regulamentar o Artigo 227 supracitado, em 1990, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, substituindo o antigo Código de Menores, de 1979, o qual negava a condição de sujeito de direitos e colocava o adolescente em uma posição de inferioridade (JESUS, 2006).

O ECA confronta, historicamente, a um passado de controle e exclusão, sendo assim, aproximadamente um ano após sua promulgação, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), o qual funciona vinculado à estrutura do Ministério da Justiça e do Departamento da Criança e do Adolescente (DCA). Criado em 1991, o CONANDA, foi previsto ECA como o principal órgão do SGD, que é efetivação, do seu Artigo 86 e tem como intuito efetivar a implementação da Doutrina da Proteção Integral.

Após 16 anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a SEDH e o CONANDA, em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, promoveram um amplo diálogo e por três dias se aprofundaram e contribuíram na construção do SINASE, que se constitui em um guia na implementação das Medidas Socioeducativas.

O SINASE foi aprovado na assembleia do CONANDA em 13 de julho de 2006, um ano após, foi apresentado como projeto de lei (PL nº 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em 09 de novembro, por Ato da Presidência da Câmara foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei. Regulamentado para a execução das Medidas Socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de ato

infracional. Com a instituição do SINASE, fecha-se a lacuna presente no ECA no que diz respeito à execução das Medidas Socioeducativas destinadas ao adolescente em conflito com a lei.

Sabe-se que há ainda um vasto caminho a ser percorrer antes que se conquiste um estado de garantia plena de direitos com instituições sólidas e mecanismos operantes. No entanto, avanços importantes vêm ocorrendo nos últimos anos, e que isto tem um valor ainda mais significativo se contextualizado a partir da própria história brasileira.

Resumindo, ao ser traçado o percurso histórico no que se refere ao atendimento à criança e ao adolescente, observa-se que no Brasil, as políticas e práticas voltadas ao assunto, foram elaboradas a partir da compreensão de uma infância e juventude pobre, sendo protagonista neste contexto como meio controle e regulação.

Com a transição da Doutrina de Situação Irregular, de caráter correcionalrepressivo, para a Doutrina da Proteção Integral, as ações que antes eram
repressivas passaram a ser assistencialistas e educativas. Verifica-se então que
apesar de toda esta transformação e dos avanços trazidos pelo ECA, em especial o
adolescente em conflito com a lei, a finalidade das políticas e ações destinadas a
este segmento continuaram visando o controle social e a regulação, mesmo que
sutilmente.

3.1 CRIAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO ACRE

A criação do Sistema Socioeducativo no Estado do Acre não difere de outras localidades, o crescimento e construção de Centros Socioeducativos ocorrem de forma tímida e continuam em processo de adaptação. Em Rio Branco, Capital do Estado, existiam três unidades de atendimento: Pousada do Adolescente, Casa da Adolescente Mocinha Magalhães e a Casa Reviver.

A Pousada do Adolescente, estrutura remanescente da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM/FUNABEM) foi construída e estruturada para ser uma Delegacia de Segurança e Proteção ao Menor (DSPM). Na Vigência do Código de Menores teve essa finalidade até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Com a capacidade instalada, inicial, para 24 adolescentes, a Pousada segue realizando atendimento a adolescentes do sexo masculino e, após uma pequena reforma, passou a ter capacidade para atender 45, muito embora tenha permanecido sempre com superlotação.

A Casa da Adolescente Mocinha Magalhães, com capacidade para 20 adolescentes do sexo feminino, difere da Pousada do Adolescente em sua criação e finalidade, porquanto, inicialmente se destinava a execução de medida protetiva, com ênfase no item III do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Infelizmente, a realidade passou a exigir o atendimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, pela demanda em crescimento das adolescentes em conflito com a lei.

Durante certo tempo, deu-se a convivência imprópria das duas medidas na mesma unidade, o que criou uma série de dificuldades intra e extra institucionais, inibindo os esforços de avanços. Pode-se considerar ter sido a unidade alvo de sanções por parte dos órgãos de deliberação e apoio técnico financeiro pela situação esdrúxula vivenciada, o que retardou, em muito, a correção do fato.

Junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério da Justiça (DCA) existem projetos para reforma e adequação do espaço físico próprio da Casa da Adolescente Mocinha Magalhães elaborados conforme orientação para atender o reordenamento institucional preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Casa Reviver, primeira unidade de atendimento em regime de semiliberdade, foi criada em 2002, para atender 24 socioeducandos, como medida inicial ou forma de transição para o meio aberto. Para a implantação da medida de semiliberdade foi realizada reforma e adequação da Casa Reviver, situada em área urbana, sem obstáculos físicos, tendo como núcleo central os princípios de conduta e ações destinadas a proporcionar ao adolescente e sua família a superação de conflitos pessoais e sociais, baseados em valores humanos e promoção da cidadania.

Em Cruzeiro do Sul, a partir de maio de 2003, foi instalado o Centro Socioeducativo, com capacidade para atender quinze adolescentes do sexo masculino, tendo sua estrutura operacional um psicólogo e seis socioeducadores na condição de voluntários. Todavia, o curto espaço de tempo para a implantação dessa unidade, a falta de recursos financeiros, a precariedade de infraestrutura, a

falta de qualificação profissional e de quadro próprio e, sobretudo, a ausência de proposta de atendimento pedagógico constituem dificuldades que impossibilitam o desenvolvimento das ações nessa unidade.

Em julho de 2004 foi inaugurado a Unidade de Internação Provisório (UIP), com capacidade para 45 adolescentes do sexo masculino. Neste mesmo ano, dar-se início a construção de um novo Centro Socioeducativo, através de um convênio firmado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, este novo Centro já foi configurado na formatação exigida pelo SINASE.

No município de Sena Madureira, a primeira instituição implantada, teve a mesma característica, imóvel adaptado para o recebimento de 11 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

É importante destacar que as medidas socioeducativas no Estado do Acre, até o ano de 2008, estavam sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social (SECIAS), que coordenava o atendimento socioeducativo através de um departamento exclusivo, denominado Gerência Geral de Políticas para Infância e Adolescência (GGPIA).

No dia 10 de janeiro de 2008, foi criada a Secretária Extraordinária de Ações Socioeducativas (SEAS), com o objetivo de formular e propor uma nova política estadual de atendimento socioeducativo, administrando a execução das medidas em meio fechado e em meio aberto. Entretanto, a SEAS foi extinta 11 (onze) meses após sua criação, em razão da criação do Instituto Socioeducativo, através da Lei 2.111, de 31 de dezembro de 2008, sendo uma autarquia e por finalidade precípua humanizar, planejar, coordenar, implementar, articular, supervisionar, fiscalizar e executar as diretrizes do que preceituam a Constituição Federal e o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), relativo a execução de medidas socioeducativas. Dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, encontra-se na Avenida Nações Unidas, nº 2731, Bloco 02 e 03, Estação Experimental.

Atualmente, o atendimento socioeducativo das medidas privativas de liberdade no Acre está regionalizado, com 08 (oito) Centros Socioeducativos, destes, 07 (sete) são destinados para o atendimento do sexo masculino e 01 (um) do sexo feminino.

Tabela 2 - Centros socioeducativos no Estado do Acre

CS	Localizado	Capacidad e	Quantidade	Público
CS Santa Juliana	Rio Branco	77	115	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e provisória.
CS Mocinha Magalhães	Rio Branco	27	55	Adolescentes do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e provisória.
CS Acre	Rio Branco	36	47	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação.
CS Aquiry	Rio Branco	62	80	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação.
CS Purús	Sena Madureira	45	90	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e provisória.
CS Feijó	Feijó	32	70	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e provisória.
CS Juruá	Cruzeiro do Sul	22	82	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e provisória.
CS Alto Acre	Brasiléia	48	21	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e provisória.
Total de Adol Atendir		349	564	TAC 2020

Fonte: Instituto Socioeducativo do Acre – ISE/AC, 2020.

Destarte, é importante informar que com a criação do SINASE através da Resolução do CONANDA nº 119/2006 e com a promulgação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, consolidam-se novos parâmetros para o atendimento socioeducativo.

Entretanto, a partir de abril de 2013, a medida socioeducativa de Liberdade Assistida deixa de ser executada pelo Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE/AC, tornando-se responsabilidade dos Municípios.

3.2 AS PROBLEMÁTICAS ENCONTRADAS NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SANTA JULIANA

Importante destacar que se faz necessário a operacionalização da política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, através do conjunto de medidas socioeducativas, visto que, entre os diversos problemas, as unidades de internação vivem constantemente superlotadas, comprometendo a própria forma de privação de liberdade.

O Centro Socioeducativo Santa Juliana é destinado ao cumprimento de medidas de internação provisória, entretanto, esta medida se estende simultaneamente para o atendimento do cumprimento de medida de internação.

Considerando a demanda em número e grau de complexibilidade das infrações cometidas por adolescentes, tem-se ainda a estrutura física precária, insuficiente, limitada e limitante para o desenvolvimento de uma proposta pedagógica.

Esse é, na verdade, o grande desafio destacando a Problemática da Equipe Multidisciplinar para elaboração do Plano Individual de Atendimento, Vulnerabilidade da Segurança, Insalubridade nos Alojamento, Fortalecimento das Facções Criminosas e Problemática, no cumprimento do artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.1 Descumprimento do artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, concomitante com a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determina que os adolescentes possam ter atividades educacionais, culturais, profissionais e lazer, como parte do trabalho de ressocialização no qual precisa ser desenvolvido dentro das unidades.

Entretanto, a problemática para o cumprimento das medidas é a superlotação, como já mencionado, a Unidade Santa Juliana é vista como porta de entrada de

todos os adolescentes do sexo masculino em Rio Branco, vista inicialmente apenas como uma unidade provisória, ou seja, após a triagem realizada neste adolescente, deveria este ser encaminhado para outra unidade de internação, mas não realizado no cenário atual, tendo em vista que o grande quantitativo de adolescentes que adentra na unidade a fez tornarem uma unidade no qual o adolescente cumpre a medida de internação.

Noutro ponto, a problemática abordada reflete também para cooptação das facções criminosas, sendo claramente visto na Unidade Santa Juliana, sendo necessária a divisão dos adolescentes por facções, visto que se adolescentes de facções consideradas rivais ficarem no mesmo ambiente, haverá execução de um, para o fortalecimento da facção que assim fizer, mesmo que essa separação não seja o recomendado, mas com a superlotação e o quadro de agentes defasado, não é possível fazer de outra forma, essa problemática da divisão é abordada pelo Pe. Agnaldo Soares Lima.

Pedagogicamente, qualquer tipo de separação dentro do sistema socioeducativo é extremamente prejudicial: seja para a organização do Sistema, para a Unidade de Cumprimento da Medida Socioeducativa ou para o trabalho de redirecionamento social a ser feito com o adolescente. Uma vez que se estabelece uma separação por razões externas ao funcionamento do Sistema Socioeducativo ou da Unidade, alheia aos parâmetros legais do artigo 123 do ECA, torna-se quase impossível que se consiga reverter, em algum momento, essa forma de separação. Logo, ela passa a ser institucionalizada, o que é muito grave, como se poderá ver a seguir (LIMA, 20, p.03)

Há de salientar que alguns adolescentes entram na unidade sem ser membro de facção, mas acaba escolhendo uma para então fazer parte, visto que a unidade não consegue fazer a divisão das diversas facções existentes no Estado e, daqueles que não são faccionados.

3.2.2 Vulnerabilidade da Segurança

Os socioeducadores são responsáveis basicamente em monitorar a movimentação dos adolescentes nos alojamentos, acompanhá-los nas idas ao banheiro e nas atividades de higiene pessoal, descolamentos até os locais de atividades dentro da unidade, bem como o acompanhamento nos atendimentos e outras atividades externas.

Os agentes socioeducativos têm importante papel que vai desde a chegada do adolescente no centro socioeducativo, na recepção, acolhimento, durante as atividades internas ou externas, isto é, durante todo o processo de sua medida de internação, visto que a educação vai além de um plano pré-estabelecido, de avaliações pontuais e prematuras, atividades rotineiras sem intencionalidades.

É importante reconhecer o indivíduo como ser único, utilizados de forma eficiente atividades planejadas coletivamente (técnicas, educação, segurança, família e adolescentes), todos precisam ter voz no planejamento para eficácia dos resultados e contribuir para a construção da própria aprendizagem, de sua ascensão e socialização, seja na família, escola, comunidade, trabalho e outros, pois a medida de Internação busca a ressocialização deste adolescente na vida em sociedade.

Significar é assumir, diante de alguém uma atitude de não diferença... O educador deve estar atento a seu corpo pois é uma fonte de mensagem muito mais concreta e verdadeira que as palavras, ele expressa disposição ou indisposição internas de uma pessoa em relação a outras pessoas... Se o educador escuta o educando, sem julgar aquilo que estar lhe sendo passado, procurando compreendê-lo e aceita-lo o jovem sentirá envolto em um espaço de calor e reciprocidade capaz de aliviar a sua tensão e reduzir o seu sofrimento, partindo ao autoconhecimento (COSTA, 2001, p.83-107).

A partir disso, há o entendimento sob a importância do desenvolvimento de um programa socioeducativo que educa ao invés de punir, mediante o objetivo de prospecção do indivíduo será possível melhor prepará-lo para as mais diversas situações e criar um ambiente favorável que refletirá em mudanças sociais, de caráter e personalidade, tais situações que serão importantes nesse dia-a-dia em meio ao convívio social, ambiente familiar e também profissional.

Para Lima (2020) o profissional deverá sempre acompanhar o desenvolvimento dos jovens e ajustar o desenvolvimento destes mediante as situações que forem impostas e trabalhadas, ajustando o nível e as possibilidades mediante a sua formação como cidadão e profissional. Deverá identificar as situações-problemas que ocasionaram os atos infracionais e problemas internos dentro das unidades socioeducativas, e deverão ser analisadas e criadas estratégias e soluções, para posteriormente se necessário discutir com os alunos para compreender o ponto de vista destes. O acompanhamento garantirá que os resultados sejam mais consistentes e consigam também alcançar os objetivos pretendidos.

A separação dos adolescentes feita por razões externas (é delator, é filho de policial, é de facção "A" ou "B", mora nesse ou naquele bairro...) tira do gestor da Unidade o controle dela e o entrega aos adolescentes e aos grupos organizados por eles. Os adolescentes passam a fitar as regras, as normas e as condições de funcionamento da Unidade. Gestores, técnicos e socioeducadores perdem a autoridade moral e a capacidade de incidência da ação educativa (LIMA, 2020, p.03)

Diversos adolescentes que cumprem medidas de internação nos Centros Socioeducativos, assinalam que a carência afetiva é algo do cotidiano desde a infância, averiguando que tal ato contribui para o desenvolvimento de distúrbios de comportamento, emocional e de personalidade, sendo visto que a desestrutura familiar é a fonte da carência emocional e afetiva.

3.2.3 Problemática da equipe multidisciplinar para elaboração do plano individual de atendimento (PIA)

O Plano Individual de Atendimento (PIA) se torna prejudicial com a superlotação, visto que o Centro Socioeducativo Santa Juliana conta com 5 (cinco) assistentes sociais realizando o atendimento de 115 (cento e quinze) adolescentes, sendo recomendado 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social para cada 20 adolescentes, conforme Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019.

No livro Refletindo Sobre Facções Dentro do Sistema Socioeducativo, escrito pelo Pe. Agnaldo Soares Lima, é abordado sobre as características e exigências para realização do Plano Individual de Atendimento - PIA, vejamos:

Primeiro, há que se considerar que o Plano Individual de Atendimento (PIA) é uma exigência legal. Sua construção deve ser trabalhada com a participação do adolescente, da comunidade educativa e da sua família; pressupõe um caminho de garantia de direitos e integração social; deve ser homologado pela Justiça. O adolescente que se declara membro a uma facção criminosa (cf. item 14 abaixo) passa a ter, por exigência dos seus membros e por regra (cuja desobediência pode ser paga com o preço da própria vida), vinculo permanente de pertença à facção, bem como a ter "compromissos" que levam à manutenção financeira e criminosa dos propósitos da organização. Assumir tal situação inviabiliza a construção do PIA e anula a sua execução, rompe com o processo educativo nele definido e, portanto, faz com que o adolescente perca a condição básica que poderia leva-lo à progressão na medida socioeducativa ou a extinção desta, por meio do cumprimento do disposto no art. 121, § do ECA. Isso, trabalhado com o adolescente, deve leva-lo a compreender que a pertença a uma facção o conduzirá, naturalmente, a cumprir o tempo o tempo máximo de três anos da medida. Se isso não acontecer, estaremos fazendo de conta que ele cumpriu o PIA e pode ter progressão ou ter a medida extinta em prazos menores. (LIMA, 2020, p.07)

Assim, podemos perceber que este trabalho é de suma importância para o cumprimento das medidas, como prevê a Lei nº 8.069/1990 em seus artigos 52 e 56:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativos, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art.249 da Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. [...]

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaboração no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento (BRASIL, 2020b).

Desta forma, é visto que a superlotação da Unidade Santa Juliana se torna inviável enxergar o adolescente, não sendo possível identificar as peculiaridades do adolescente que cumpre medida, bem como se torna prejudicado a viabilidade de ofertar cursos de profissionalização que para o perfil de cada adolescente, assim como não é possível acompanhar as metas para saúde, educação e convívio familiar. Assim, podemos perceber que o Plano Individual de Atendimento (PIA) é meramente um relatório que atende as demandas judiciais, não alcançando o objetivo principal, como mencionado anteriormente.

4 CENTRAL DE VAGAS

A Lei nº 12.594/2012 que se refere à SINASE, que por sua vez, possui importante papel na aplicação de medidas socioeducativas de caráter pedagógico, para o correto atendimento e acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei, para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e que corrige e educa ao invés de apenas punir. Em seu artigo 4º a SINASE estabelece que é competência do Estado criar, desenvolver e manter programas para a execução de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (para atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência).

Em conjunto com o Estado, é necessário o apoio das unidades socioeducativas e também dos profissionais que irão atuar dentro das mesmas. O requisito indispensável para quem pretende estabelecer com os adolescentes uma relação de ajuda na busca da superação de seus impasses e dificuldades refere-se ao perfil do profissional que terá papel importante em prover assistência, principalmente no que diz respeito à qualidade e habilidades pessoais na interrelação com esse adolescente, pautados sempre nos princípios dos direitos humanos definidos no SINASE.

Caberá ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a responsabilidade de fiscalizar e monitorar o cumprimento dessas medidas de internação, observando diversos fatores, entre as atividades a serem desenvolvidas para o desenvolvimento dos adolescentes, bem como buscam assegurar que não haja o excesso da ocupação dos estabelecimentos destinada à internação. O CNJ busca em seu princípio garantir o acesso de crianças e adolescentes à justiça.

4.1 A CENTRAL DE VAGAS IMPLANTADA NO ESTADO DO PARANÁ

Batista, Motter e Rivelini (2020) mencionam que a Central de Vagas, foi criada em 2002, pelo Estado do Paraná, sendo regulamentada por meio da Resolução nº 43/2015 (GS/SEJU) para o combate da superlotação nas unidades, para estabilizar as constantes rebeliões no Estado, para fazer gestão conforme a capacidade de atendimento e plano e novas obras, e para disciplinar os procedimentos administrativos utilizados para a implantação e transferências de adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, a Central de Vagas terá por objetivo garantir apoio técnico de qualidade ao adolescente autor de ato infracional nas Unidades Socioeducativas, tendo vinculada à sua capacidade de atendimento, conforme ocorre nas áreas de saúde e educação, que não atendem demanda superior ao número de vagas previsto, pois impossibilita a qualidade do atendimento e, consequentemente, o cumprimento da legislação

O artigo 1º da lei nº 12.593/2012 cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas, funcionando com um Setor do Departamento de Atendimento Socioeducativo (CV/DEASE), sob a responsabilidade da direção do DEASE, e suas atividades supervisionadas pela Direção Geral da Secretaria de Justiça (SEJU), atendendo critérios objetivos e transparentes, que atendam aos princípios e direitos assegurados nas normas nacionais e internacionais sobre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O procedimento da Central de Vagas tem por finalidade atender os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a partir de ferramenta tecnológica para pontuação de critérios e diminuição da discricionariedade existente para oferta de vagas, de tal maneira a observar características individuais dos adolescentes que cometeram ato infracional, fazendo uma decisão assertiva sob qual a melhor unidade socioeducativa para a inserção desse jovem.

Segundo Batista, Motter e Rivelini (2020) a Central de vagas possui o Princípio da Convivência Familiar e Comunitária, que define que as unidades socioeducativas deverão são divididas por regiões: cada unidade atende determinados municípios. (no Paraná é estabelecido o limite de 150 km de distância do domicílio dos pais ou responsáveis em rodovias oficiais, inexistindo reserva de vagas para municípios ou regiões); ressalta-se, que há a aplicação desse modelo por outras Unidades Federativas (UFs)— tais como Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Bahia, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio de Janeiro, ou seja, aqueles que possuem apenas uma unidade ou apenas unidades na capital, e que se pode estabelecer um quantitativo de vagas fixo por circunscrição territorial (Goiânia reserva 40% para Comarca da Capital) ou algum outro critério que possa atender às especificidades do estado.

Batista, Motter e Rivelini (2020) também mencionam que o DEASE, é responsável no Paraná, pela gestão de 1158 vagas dentro da Central de Vagas –

somando aquelas destinadas à internação, internação provisória e semiliberdade, tanto femininas como masculinas – e são divididas em 27 Unidades Socioeducativas, que se encontram dispersas em 16 cidades do estado. A princípio desenvolvido no Paraná e vem sendo aplicados em diferentes cidades do Estado, tendo o cadastro divido por regiões, estabelecendo-se a ordem cronológica, levando em consideração a disponibilidade da vaga, o local do ato infracional e proximidade familiar, a gravidade do ato infracional e a reincidência em atos infracionais.

A Central de Vagas é uma ferramenta importante dentro do processo de ressocialização dos adolescentes, pois buscará oferecer um atendimento socioeducativo de qualidade, evitar superlotações dentro dessas unidades de internação/ ou centro socioeducativos, garantir apoio técnico desde a recepção do adolescente infrator dentro das unidades socioeducativas, além de manter os adolescentes com seus familiares e responsáveis próximos desses adolescentes, como forma de garantir apoio, e principalmente, respeitar esse caráter pedagógico e de ressocialização.

Art. 2º - Compete à Central de Vagas - CV/DEASE: I - Recepcionar e cadastrar no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS os pedidos de implantação de adolescentes em conflito com a lei nas Unidades Socioeducativas, contendo a determinação judicial; II - Manter, atualizar e ter acesso aos dados dos adolescentes, já implantados e os que aguardam implantação, bem como, no que se refere às vagas disponíveis e ocupadas pelos adolescentes nas Unidades Socioeducativas, dentro do Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas – SMS. (BRASIL, 2020e)

As medidas e atividades de caráter socioeducativo deverão levar em conta as características do ato infracional (circunstâncias e gravidade), nesse sentido, foi estabelecido pela Central de vagas do Estado do Paraná parâmetros que respeitem os princípios da brevidade, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e legalidade, entendo que estes não devem ser punidos com a mesma rigorosidade do que um adulto, pois o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico encontra-se em desenvolvimento, o que o difere de um adulto que comete um ato infracional (BATISTA; MOTTER; RIVELINI, 2020)

Para Batista, Motter e Rivelini (2020) a principal competência da Central é o cadastro e atualização dos pedidos de implantação de adolescentes em conflito com a lei nas referidas unidades, organizando assim, uma fila de espera cadastro no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas (SMS) para as vagas de

cumprimento de medidas de internação, internação provisória e de semiliberdade, obedecendo a uma fórmula matemática, conforme regulamentação. O que é realizado a partir da determinação do juiz competente, através de um ofício devidamente instruído que é encaminhado via sistema de processamento eletrônico do Poder Judiciário Paranaense (PROJUDI) ou por meio de correio eletrônico.

Deverão ser anexados os seguintes documentos - cópia da representação, cópia da decisão/sentença, cópia de documento de identificação do adolescente (se houver), cópia de documento que comprove a data de apreensão, certidão atualizada de antecedentes infracionais, cópia de estudo técnico e histórico escolar (se houver), e após o cadastro nessa fila de espera por meio da aplicação da fórmula, o próprio sistema digital gerará a posição do adolescente nessa fila e identificará qual o regime que será aplicado – internação provisória, semiliberdade e internação – e em seguida o magistrado é informado sobre a posição do adolescente, e havendo a disponibilidade de vaga, é encaminhado ofício a Comarca solicitante, indicando a Unidade e a data de entrada do adolescente (BATISTA; MOTTER; RIVELINI, 2020).

O modelo Paranaense segue o princípio da temporalidade, entendendo que se o adolescente estiver aguardando em liberdade (meio aberto), passados 180 dias da solicitação da vaga sem sua efetiva inclusão e, sem fato novo ou reiteração/reavaliação pelo juiz, o adolescente vai para o final da fila. Por outro lado, se houver reiteração pelo juiz, sua posição se mantém na fila.

4.2 A IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS NO ESTADO DO ACRE

No Estado do Acre existem sete Centros Socioeducativos (CS) que trabalham as medidas de semiliberdade e internação. A maioria dessas unidades se encontram localizados na capital, Rio Branco. Serão apresentados representativos por meio de tabelas demonstrando a quantidade de adolescentes por idade, atos infracionais e cidade de origem, levando em consideração apenas os Centros localizados na Capital, o CS Mocinha Magalhães, Cs Santa Juliana, Cs Acre e CS Aquiry.

Estes centros possuem um trabalho mais direto e acompanhado pelo Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE/AC), pois se encontram as maiores quantidades de menores apreendidos em todo o Estado, e com isso tornam-se aparentes as problemáticas como a superlotação, distanciamento das famílias com a

transferência para outras unidades, além da precariedade em separar adolescentes com diferentes níveis de atos infracionais cometidos.

O ISE foi criado através da Lei nº 2.111, de 31 de dezembro de 2008, como entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, tendo vinculação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social (SEDSS), detentora de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Criado com a principal finalidade de humanizar, planejar, coordenar, implementar, articular, supervisionar, fiscalizar e executar as diretrizes do que se preceituam a Constituição Federal disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

- I Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, o ECA;
- II Coordenar, monitorar, supervisionar e avaliar a implantação, a execução e o desenvolvimento do Sistema Socioeducativo, no âmbito de suas competências;
- III Articular e facilitar a promoção da intersetorialidade em nível governamental e com os demais poderes de forma a realizar uma ação articulada e harmônica; 2
- IV Promover o acompanhamento dos adolescentes egressos do sistema de execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
- V Realizar estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento e diagnósticos da situação da adolescência do Estado, para fins de planejamento de suas ações, projetos e programas;
- VI Realizar ações voltadas à prevenção da reincidência de prática de ato infracional por adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo;
- VII celebrar convênios, acordos, parcerias e cooperações, com a União, os Estados, os Municípios, além de organismos internacionais públicos ou privados, organizações não-governamentais ONG's e iniciativa privada;
- VIII desenvolver ações de apoio técnico e financeiro aos municípios, consórcios intermunicipais e organizações da sociedade civil envolvidas na implantação da política de municipalização da execução do atendimento em meio aberto ao adolescente em conflito com a lei;
- IX Zelar pela melhoria constante da qualidade do atendimento prestado; e
- X Outras que vierem a ser estabelecidas em seu Regimento Interno (BRASIL, 2020b).

Para uma melhor compreensão dos benefícios que ocorreriam com a implantação da central de vagas, com relação a aplicar medidas mais eficazes de ressocialização, e outras ações dentro da política de atendimento a criança e adolescente, para uma correta execução do Plano de atendimento Socioeducativo e os programas de internação, semiliberdade e internação provisória. É necessário analisar o quantitativo de entrada de adolescentes por unidades socioeducativas que podem demonstrar que as unidades socioeducativas acabam por abranger uma grande quantidade de jovens infratores, e com isso ocasionar a problemática de

superlotação. Será também apresentado o quantitativo por atos infracionais, para o entendimento das problemáticas supracitadas.

4.2.1 Entrada de Adolescentes no Centro Socioeducativo Mocinha Magalhães

No ano de 2018 registrou-se a entrada de 75 adolescentes com idades de 12 a 19 anos, acolhidos por conta de atos infracionais cometidos por estes, sendo o tráfico de drogas o que registra a maior parte das entradas no Cs Mocinha Magalhães, com 23 adolescentes internados. Em segundo, registrou-se no ano de 2019 a entrada de 17 jovens por crimes relacionados a roubo.

Tabela 3 – Quantidade de adolescentes por idade: CS Mocinha Magalhães

	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES POR IDADE							
12	13	13 14 15 16 17 18 19 20						
ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
01	02	09	11	15	32	04	01	0
	TOTAL 75							

Fonte: Instituto Socioeducativo do Acre - ISE/AC, 2020.

A tabela 3 representa a idade dos adolescentes apreendidos na Cs Mocinha Magalhães, tais jovens necessitam de uma maior atenção por parte da gestão público e do assistencialismo. O trabalho realizado pelo ECA em conjunto com o ISE/AC e distribuídos pelo Cs Mocinha Magalhães buscam fazer transformações profundas no desenvolvimento destes, para que estes jovens voltem posteriormente para casa mudados e com perspectivas de um futuro melhor, levando consigo aprendizados importantes que serão refletidos no seu futuro.

Segundo o ISE (2019) estes adolescentes serão influenciados pela vivência em grupo, colaboração com o próximo, necessidade de se conhecer como profissional e pessoa digna de viver em sociedade; garantindo a ciência de que qualquer ao infracional posterior poderá resultar em consequências mais sérias criminalmente, do que propriamente uma simples recuperação em um Centro Socioeducativo.

Tabela 4 – Adolescentes por ato infracional: CS Mocinha Magalhães

ATO INFRACIONA	\L			
TRÁFICO DE	AMEAÇA	LESÃO	ROUBO	PORTE DE ARMA
DROGAS	AIVIEAÇA	CORPORAL	ROUBO	BRANCA
23	01	02	17	02
FORMAÇÃO DE QUADRILHA	ESTUPRO	INCENDIARI O	FURTO	POSSE DE DROGA
0	0	02	01	02
INFRAÇÃO DE	ASSALTO	PORTE DE ARMA	HOMICIDIO	DESCUMPRIMENTO
TRANSITO				
01	02	01	02	04
TENTATIVA	ROUBO E	ROUBO	ROUBO	DESCREDIENCIA
DE	LESÃO	QUALIFICADO.	AGRAVADO	DESOBEDIENCIA
HOMICIDIO	CORPORAL			
11	01	01	01	01

Fonte: Instituto Socioeducativo do Acre – ISE/AC, 2020.

A tabela 4 mostra a quantidade de adolescentes por atos infracionais, tendo o tráfico de drogas e os roubos como as principais causas da apreensão. Tendo essas causas relacionadas à ignorância desses adolescentes, que em maioria são de famílias pobres e sem muitas perspectivas de futuro, e por más influências acabam cometendo esses crimes.

Tabela 5 – Adolescentes por cidade de origem: CS Mocinha Magalhães

CIDADE DE ORIGEM			
BRASILÉIA	RIO BRANCO	CAPIXABA	PORTO VELHO
			/RO
01	30	02	01
MANAUS /AM	EPITACIOLANDIA	PLÁCIDO DE CASTRO	SENA MADUREIRA
01	01	01	22
SENADOR	TARAUACA	VADUDI	MANOEL
GUIOMARD	IARAUACA	XAPURI	URBANO
01	09	04	05

Fonte: Instituto Socioeducativo do Acre - ISE/AC, 2020.

A tabela 5 demonstra que a Capital, Rio Branco, concentra a maior parte desses jovens infratores alocados ao Cs Mocinha Magalhães, podendo estar relacionado às elevadas taxas de desemprego, quantidade de famílias em situação precária, altos índices de criminalidade e aliciamento ao mundo do crime, o mesmo

se aplica as cidades com menores condições de desenvolvimento econômico, como Sena Madureira, pois possuem poucas oportunidades de emprego e de programas que incentivem os jovens a escolherem caminhos corretos.

4.2.2 Entrada De Adolescentes Dos Centros Socioeducativos Em Rio Branco (Santa Juliana, Acre e Aquiry)

No ano de 2018 registrou-se a entrada de 368 adolescentes nos Centros Socioeducativos Santa Juliana, Acre e Aquiry. Esses Centros são considerados os maiores e com mais capacidade de acolhimento, conta com diversos profissionais capacitados a oferecer assistencialismo, desenvolvendo um trabalho socioeducativo que contribui para penalizar esses jovens infratores, por meio de trabalhos sociais e reeducação.

O CS Santa Juliana é o único destinado a atender adolescentes provisórios, entretanto, devido, a superlotação dos demais CS, este acaba por manter adolescentes que já receberam sentença. Em Rio Branco, para o atendimento dos adolescentes que estão em Semiliberdade, existe um núcleo, entretanto, a proposta é a abertura de mais quatro núcleos, sendo distribuídos por regionais, para que contemple toda a demanda para minimizar essa problemática de superlotação nessas unidades.

Tabela 6 – Quantidade de adolescentes por idade: CS Santa Juliana, Acre e Aquiry

	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES POR IDADE							
12	13	13 14 15 16 17 18 19 20						
ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
01	05	24	43	79	116	88	10	02
	TOTAL 368							

Fonte:Instituto Socioeducativo do Acre – ISE/AC, 2020.

A tabela 6 representa a idade dos adolescentes apreendidos nesses Centros, o que demonstra que as idades com as maiores incidências de atos infracionais, são de adolescentes de 15 a 17 anos, pois são os anos que antecedem a penalização criminal como maiores de idade.

Compreende-se que muitos dos crimes cometidos são acobertados e atribuídos a menores de idade, que em nome de facções criminais acabam assumindo a responsabilidade de tais crimes ou até propriamente os cometendo por conta da lei que assegura esses menores e os penaliza com medidas socioeducativas, e ao assumir a maior idade estes podem ser inseridos novamente em sociedade. Por isso a importância dos CS em contribuir para que o adolescente ao ser inserido novamente em sociedade busque alternativas apreendidas durante o tempo de reclusão, onde foram desenvolvidas habilidades profissionais, adquiridos novos conhecimentos, e principalmente garantindo que o jovem possa traçar novos caminhos sem recorrer ao crime.

Tabela 7 – Adolescentes por ato infracional: CS Santa Juliana, Acre e Aquiry

l abela 7 – Adolescentes por ato infracional: CS Santa Juliana, Acre e Aquiry							
ATO INFRACIONAL							
ROUBO MAJORADO	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	INJURIA	FURTO QUALIFICADO			
06	05	03	01	40			
FORMAÇÃO DE QUADRILHA	ESTUPRO	FURTO	HOMICIDIO	DESOBEDIÊNCIA			
03	09	04	08	01			
ESTUPRO DE VUNUERÁVEL	TENTATIVA DE ESTUPRO	TENTATIVA DE HOMICIDIO	HOMICIDIO QUALIFICAD O	LEI MARIA DA PENHA			
02	01	01	16	01			
ROUBO QUALIFICADO	PORTE ILEGAL DE ARMA E ROUBO	RECEPTAÇÃO	ROUBO	ROUBO AGRAVADO			
11	01	01	01	01			
TENTATIVA DE ROUBO	TRÁFICO DE DROGAS	TRÁFICO INTERNACIONA L DE DROGAS	HOMICIDIO	OUTROS			
05	01	01	08	08			

Fonte: Instituto Socioeducativo do Acre - ISE/AC, 2020.

A tabela 7 atribui que os furtos e homicídios qualificados são os maiores índices dos atos infracionais nesses Centros. E estão relacionadas à problemática que vem se instalando por todo país, as facções criminosas, que recrutam jovens com pouca ou nenhuma condição financeira ou perspectivas de futuro, para que

cometam tais atos criminosos ou assumam a responsabilidade dos atos cometidos por outrem.

Esses índices vêm crescendo de 2019 para 2020, o que vem preocupando bastante a sociedade e os Órgãos de Segurança Pública, por isso se dá a necessidade de um trabalho mais eficaz na questão de penalizar esses jovens infratores de uma forma mais humanizada para diminuir essas questões relacionadas ao cometimento de atos infracionais, resguardando seus direitos como menores, e contribuindo para que estes saiam para contribuir para a formação de uma sociedade pacífica e não voltem novamente a integrar facções criminosas, ou agir no cometimento de crimes por razões específicas, que muitas vezes são desconhecidas dos agentes que lidam diariamente com esses jovens.

Tabela 8 – Adolescentes por cidade de origem: CS Santa Juliana, Acre e Aquiry

CIDADE DE ORIGEM				
ACRELÂNDIA	ASSIS BRASIL	BOCA DO ACRE/AM	PORTO ACRE	
04	02	03	02	
BRASILÉIA	FEIJÓ	CAPIXABA	PORTO VELHO /RO	
21	10	02	01	
CRUZEIRO DO SIL	MANAUS /AM	PLÁCIDO DE CASTRO	RIO BRANCO	
07	01	05	240	
SENADOR GUIOMARD	TARAUACA	XAPURI	SENA MADUREIRA	
13	05	17	05	

Fonte: Instituto Socioeducativo do Acre - ISE/AC, 2020.

Mais de 90% dos adolescentes das unidades são de origem da cidade de Rio Branco, estatística que se deve ao fato de ser a cidade mais habitada do Estado do Acre, como também se concentram os líderes e há a centralidade das facções criminosas.

Caso as unidades do Estado do Acre implantassem semelhante sistema, contribuiria de forma importante para criar uma "fila de espera" com os adolescentes de diferentes municípios e da própria capital, respeitando a capacidade máxima dessas unidades socioeducativas, e garantia o efetivo cumprimento das medidas de internação, internação provisória e semiliberdade respeitando as características

individuais de cada adolescente infrator e a respectiva unidade para o cumprimento da pena socioeducativa em razão do ato infracional cometido.

Nesse sentido, essa implementação traria mais dignidade para o processo socioeducativo como um todo, contribuindo ainda mais para o processo de ressocialização através de um atendimento socioeducativo de maior qualidade, que evita superlotações, e que dispõe de todo o apoio técnico desde necessário durante toda a estádia desse jovem; além de garantir que adolescentes estejam próximos dos seus familiares e responsáveis como forma de garantir apoio. E por meio deste, o respeito para com o Princípio da Convivência Familiar e Comunitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da reflexão de que, caberá ao Estado, sociedade e a família promover a proteção integral das crianças e adolescentes, priorizando cuidados e o acesso aos direitos básicos fundamentais — proteção a vida, saúde, educação, bem-estar, lazer, esporte, profissionalização, qualidade de vida e outros. Verificou-se que ocorreram diversas mudanças, principalmente nas leis, que passaram a considerar estes como sujeitos de direito e cidadãos m formação, e foram se modificando, buscando efetivar essa proteção, porém, a violação desses direitos ainda se mostra recorrente, e contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, é mais lamentável, pois ainda não atendem totalmente às suas necessidades.

Ao tratar do Estatuto, conclui-se que este surgiu para presidir antigas leis que na prática pouco beneficiam as crianças e o adolescente. E tão pouco jovens que cometem atos infracionais. Pois pouco se vê as condições que ocasionaram a prática dos atos infracionais, pois se consideram que muitos desses jovens sejam de família pobre, negros e vivem sofrendo por conta do preconceito, e outras condicionantes como o desemprego, falta de assistencialismo e dos direitos básicos assegurados na Constituição, assim acabam entrando para o mundo do crime.

Existem várias punições socioeducativas que punem as crianças e adolescente, estes não puníveis pela justiça comum, e sim a específica amparada pelo ECA, onde o nível de gravidade do ato cometido resultará numa punição específica. São importantes ações para não deixar que os crimes passem em branco, mesmo que estes não possam ser tratados como adultos. Mesmo certas idades já serem consideradas decisórias para a conduta e resultante dos atos por assim decididos por esses jovens, porém é importante distinguir os fatores motivadores para aplicar a penalidade cabível.

O trabalho abordou os resultados de ações estratégicas e operacionais do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre e suas unidades socioeducativas, mostrando a importância do seu trabalho e também apontando problemáticas recorrentes, além de, sugestionado a aplicação da Central de Vagas, para solucionar alguns desses problemas, tais como a superlotação das unidades, atendimento às necessidades desses jovens, desenvolvimento de ações mais eficazes tanto orientadoras como pedagógicas, que transformem de fato a vida desses jovens,

para que haja a ressocialização e inserção positiva na sociedade, como um cidadão participativo e do bem, que entendem seus direitos e deveres, e também a responsabilidade por seus atos.

REFERÊNCIAS

BASÍLIO, Adriana A. de Araújo. O perfil familiar do adolescente em conflito com a lei cadastrado no complexo judiciário da infância e juventude na comarca de Campina Grande - PB. Orientadora: Profa. Me. Célia de Castro. 2016. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social). Universidade Estadual da Paraíba. Campo Grande – PB, 2016. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14935/1/PDF%20-%20Adriana%20Alves%20de%20Araujo%20Basilio.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

BATISTA, A.A. MOTTER, A.M. RIVELINI, L.S. Cadernos de Socioeducação: Gestão Pública do sistema socioeducativo. **Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos**, 2018. Disponível em:

http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Cadern oGestao__1.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2020d.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis assistência e proteção a menores.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 5 mar. 2020c.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 mar. 2020a.

BRASIL.Lei nº 12.594, 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 5 out. 2020e

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jul. 2020b.

COELHO, M. I. S et al. Serviço social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990-2011). **Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.** Mossoró: UERN, 2012. Disponível em:

http://www.uern.br/controledepaginas/edicoes-uern-ebooks/arquivos/1205servico_social_e_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Socioeducação – estrutura e funcionamento da comunidade educativa (mimeo).** Secretária Especial dos Direitos Humanos. São Paulo – SP, 2004. Disponível em:

http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curs o_de_formacao_da_ens/Socioeducacao.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Os Quatro Pilares da Educação no Atendimento Socioeducativo**. Lagoa Santa: Ed. Modus Faciendi, 2001.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política:** saúde e segurança dos trabalhadores. São Paulo: Cortez, 1992.

FILGUEIRA, Luiz A. M. **Pobreza e política Social**. In: A economia política do governo Lula. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.**6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ISE, Instituto Socioeducativo do Acre. **Projeto Político Pedagógico Institucional.** 1. ed. rev. atual. Rio Branco: Comissão de Criação do PPPI, 2019.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: Prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional:** Medida socioeducativa é pena?. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, Agnaldo Soares. Refletindo sobre Facções dentro do Sistema Socioeducativo. **AmazonSimpleStorage Service**, 2018. Disponível em: http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/rsborgbr/social/downloads/2018_06_28/REFLETINDO-SOBRE-FACCAO-NO-SOCIOEDUCATIVO-VF.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796. Acesso em: 22 set. 2020.

MOREIRA, Jacqueline de O; SALUM, Maria J. G. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades.** Conselho Federal de Psicologia, Brasília: 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/08/CFP Livro ECA-web.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

MORGAN, Carla. **Coisa de menina?:** Um estudo sobre o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. Orientadora: Profa. Dra. Andréa Márcia Santiago LohmeyerFuchs. 2016. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis - SC, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166071/TCC%20Carla%20Morgan.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2020.

MOUSNIER, Conceição. O ato infracional. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1991.

OLIVEIRA, Leisa Ferreira. A Justiça Restaurativa no Sistema de atendimento ao adolescente infrator: implicações para o processo de trabalho do assistente social. Orientador: Profa. Dra. Beatriz GershensonAguinsky. 2007. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social). Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. Disponível em: http://reveistaseletronicas.pucrs.br/scientiamedica/ojs/index.php/graduacao/article/view/2844. Acesso em: 10 out. 2020.

QUADROS, Caroline Togni. A proteção Jurídica dos Direitos fundamentais da criança diante do litígio familiar. Orientador: Prof. Dr. José Carlos KraemerBortoloti. 2018. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). IMED. Passo Fundo, 2018. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/CAROLINE%20TOGNI%20DE%20QUADROS.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. **Web Artigos**, 2008. Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/#:~:text=A%20inspira%C3%A7%C3%A3o%20nesse%20per%C3%ADod

brasil/8610/#:~:text=A%20inspira%C3%A7%C3%A3o%20nesse%20per%C3%ADodo%20para,Inglaterra%20(1905)%2C%20Alemanha%20. Acesso em: 10 out. 2020.

SALES, Mione Apolinário. **Política e Direitos de Crianças e Adolescentes:** entre o Litígio e a Tentação do Consenso.Política Social, Família e Juventude. Uma Questão de Direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei:** da indiferença à Proteção Integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos e Contextos**, 2006.Disponível em:

http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1038/817. Acesso em: 10 out. 2020.

SOUZA, Marli Palma. Política de proteção para a infância e adolescência: problematizando os abrigos. **Revista Social em Debate**, 2006. Disponível em:

https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/986/766. Acesso em: 06 ago. 2020

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.